

1 Ata nº 384 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezesseis dias do mês de
2 outubro de dois mil e dezenove, às dez horas, reúne-se, na Sala de Reuniões da Secretaria
3 Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Floriano
4 Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes Senhores
5 Conselheiros: Professores Doutores Júlio Cerca Serrão, Mônica Sanches Yassuda, Pedro
6 Leite da Silva Dias, Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho e o representante discente Luis
7 Rodrigo Torres Neves. Presente, também, a Professora Elisabete Maria Macedo Viegas,
8 que comparece como suplente, tendo em vista a ausência justificada da Professora Léa
9 Assed Bezerra da Silva. Compareceram, como convidadas, a Dr.^a Adriane Fragalle Moreira,
10 Procuradora Geral Adjunta da USP e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,
11 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o
12 Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. **PARTE I - EXPEDIENTE –**
13 Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação
14 a Ata nº 383, da reunião realizada em 18.09.2019, sendo a mesma aprovada por
15 unanimidade. Ato seguinte, não havendo manifestações dos senhores Conselheiros, dá-se
16 início à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1 -**
17 **PROCESSO 2010.1.31554.1.8 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 231554.** Minuta de
18 Resolução que altera os dispositivos do Regimento da Procuradoria Geral da USP, baixado
19 pela Resolução nº 5.888/2010, tendo em vista a criação da função de Estrutura de
20 Procurador Geral Adjunto. Memorando GR 126 do Coordenador Executivo, Dr. Carlos
21 Eduardo Trevisan de Lima, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira,
22 encaminhando a minuta de Resolução que altera o Regimento da Procuradoria Geral
23 (Resolução nº 5888/2010), para apreciação, "ad referendum" da CLR e também "ad
24 referendum" do Conselho Universitário (20.09.19). Despacho do Senhor Presidente da CLR,
25 Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, aprovando, "ad referendum" da CLR, a
26 minuta de Resolução que altera os dispositivos do Regimento da Procuradoria Geral da
27 USP, baixado pela Resolução nº 5.888/2010, tendo em vista a criação da função de
28 Estrutura de Procurador Geral Adjunto (20.09.19). É referendado o despacho favorável do
29 Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr.**
30 **FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1 - PROCESSO 2019.1.980.86.2 -**
31 **PEDRO DIAS DE OLIVEIRA.** Recurso interposto pelo Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira,
32 contra a decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH),
33 que indeferiu seu pedido de vinculação subsidiária junto à ESALQ. Manifestação do
34 Conselho do Departamento de Ciências Florestais (LCF) da ESALQ, favorável à
35 colaboração do Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira, informando que este já desenvolve
36 colaboração científica junto ao Laboratório de Reprodução e Genética de Espécies Arbóreas
37 (LARGEA) e no Laboratório de Silvicultura Tropical (LASTROP), ambos do LCF (31.07.18).

38 Ofício do Prof. Dr. Edson José Vidal da Silva, convidando o Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira
39 a participar de disciplinas de graduação da ESALQ que estão sob sua responsabilidade,
40 Manejo de Florestas Tropicais e Certificação Florestal. Destaca, ainda a participação e
41 envolvimento do Prof. Dr. Pedro Dias em outras atividades do Departamento (30.09.18).
42 Solicitação de dupla vinculação junto à EACH encaminhada pelo Prof. Dr. Pedro Dias de
43 Oliveira à Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a Mônica Sanches Yassuda, para que seja submetido
44 à Congregação da EACH. Encaminha o 'Plano sintético de atividades a ser desenvolvidas
45 junto ao LCF-ESALQ (14.11.18). **Parecer da CoC do Curso de Licenciatura em Ciências**
46 **da Natureza:** após análise da documentação e do parecer emitido pelo Prof. Dr. Carlos
47 Molina Mendes, os membros aprovaram, por unanimidade, o parecer contrário (05.12.18).
48 **Parecer da Congregação da EACH:** indefere a solicitação apresentada, considerando não
49 terem sido apresentados argumentos que demonstrem a necessidade de vinculação
50 subsidiária (13.03.19). Recurso interposto pelo Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira, contra a
51 decisão da Congregação da EACH, que indeferiu sua solicitação de vinculação subsidiária
52 junto à ESALQ (22.03.19). Ofício do Chefe do Departamento de Ciências Florestais da
53 ESALQ, Prof. Dr. Hilton Thadeu Zarate Couto, manifestando-se favoravelmente à vinculação
54 subsidiária do Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira junto ao Departamento, ressaltando que esta
55 é condição "sine qua non" para posterior formalização efetiva de suas atividades no
56 Departamento e eventual contribuição administrativa, prevendo inclusive o Projeto
57 Acadêmico do Departamento (19.03.19). Ofício da Diretora da EACH ao Magnífico Reitor,
58 Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto pelo Prof. Dr. Pedro Dias de
59 Oliveira, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em sessão de 17.04.2019
60 (24.04.19). **Parecer PG 01215/2019:** com base nas normas que disciplinam a vinculação
61 subsidiária de docente, observa que tanto os requisitos formais para a concessão do pedido,
62 como procedimentais, ambos estabelecidos pelas normas universitárias, foram atendidos.
63 Frisa, entretanto, que ainda que atendidos os requisitos normativos formais que possibilitam
64 a vinculação subsidiária do docente interessado, seu deferimento é matéria de mérito
65 administrativo, sendo atribuição dos órgãos, originários e de vinculação subsidiária, avaliar
66 sua conveniência e oportunidade. Destarte, embora não estejam presentes óbices de
67 natureza jurídico-formal, o deferimento, ou não, é decisão de mérito, sobre a qual não cabe
68 à Procuradoria Geral se manifestar. A Procuradora Chefe da Procuradoria Geral encaminha
69 duas retificações no texto do parecer (item "i" da 3^a página e na parte final do penúltimo
70 parágrafo), destacando, quanto aos aspectos relacionados ao mérito do recurso, que a
71 Presidente da Congregação da EACH, às fls. 30, expõe com clareza os motivos que
72 levaram ao indeferimento do pedido de vinculação subsidiária apresentado pelo interessado
73 (10.09.19). **PROTOCOLADO 2019.5.300.86.9 – PEDRO DIAS DE OLIVEIRA.** Ofício da
74 Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a Mônica Sanches Yassuda, ao Presidente da CLR, Prof. Dr.

75 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, encaminhando documentos para serem
76 anexados aos autos, que tratam de pedido de vinculação subsidiária do Prof. Dr. Pedro Dias
77 de Oliveira. Esclarece que os documentos demonstram o prejuízo acadêmico para a
78 Unidade, visto que o docente tem atuado integralmente na ESALQ e tem faltado à disciplina
79 que lhe foi atribuída na EACH. Os autos encaminham: e-mail do Prof. Dr. Hilton Thadeu
80 Zarate Couto, Chefe do Departamento de Ciências Florestais da ESALQ, demonstrando as
81 atribuições do docente na ESALQ; Ficha de frequência do Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira e
82 cartas do Presidente da Comissão de Graduação indicando as faltas injustificadas em
83 agosto e setembro; e-mail do Prof. Dr. Luiz Paulo de Moura Andreoli, informando que o Prof.
84 Dr. Pedro Dias de Oliveira não tem realizado pesquisas no Edifício A3 desde 2018;
85 documento da Coordenadora do Curso de Licenciatura em Ciências da Natureza,
86 informando o prejuízo ao curso devido à ausência do Professor em um conjunto de
87 atividades acadêmicas; e e-mails da Diretora da EACH solicitando o comparecimento do
88 Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira na Unidade para conversas, que não foram atendidos
89 (27.09.19). A CLR aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto pelo
90 Prof. Dr. Pedro Dias de Oliveira. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de
91 processo que examina a possibilidade de vinculação subsidiária do docente Prof. Dr. Pedro
92 Dias de Oliveira, originalmente vinculado à Escola de Artes, Ciências e Humanidades da
93 Universidade de São Paulo (EACH-USP), também ao Departamento de Ciências Florestais,
94 da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (ESALQ). À fl. 02, consta aprovação do
95 Conselho do Departamento de Ciências Florestais, da Escola Superior de Agricultura “Luiz
96 de Queiroz” (ESALQ), em reunião ordinária, para que o docente Prof. Dr. Pedro Dias conte
97 com todo o apoio e infraestrutura dos laboratórios para desenvolver suas atividades de
98 pesquisa e de orientação. À fl. 03, a unidade em questão (ESALQ) convida-o para participar
99 das disciplinas de graduação. Às fls. 03-v/09, o docente em questão dirige-se à diretora da
100 EACH, pedindo que a Congregação aceite sua dupla vinculação, no que indica suas
101 atividades, sem prejuízo à EACH, firma termo de responsabilidade e apresenta plano
102 sintético de atividades. Às fl. 09-v/10, consta parecer contrário à dupla vinculação, elaborado
103 por docente da EACH, sob o argumento de que não fica clara a necessidade de vinculação
104 subsidiária. No entanto, teria sido apresentada a documentação necessária, bem como
105 estaria ausente prejuízo à unidade – critérios estabelecidos pela Congregação da Unidade.
106 O parecer foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Coordenação dos Cursos
107 (COC), à fl. 10-v. Às fls. 12/13, em novo parecer, docente da EACH revela-se favorável à
108 solicitação, desde que apresentada uma manifestação formal de interesse na vinculação
109 subsidiária do docente pelo Departamento de Ciências Florestais da ESALQ. À fl. 14,
110 informa-se que a Congregação da Unidade indeferiu a solicitação, por não terem sido
111 apresentados argumentos que demonstrem a necessidade de vinculação subsidiária. Às fls.

112 15/26, o docente interessado apresenta recurso. De início, apresenta um cenário de
113 limitação da infraestrutura disponibilizada a ele na unidade de origem (EACH), traz a
114 Resolução 6.487/2013 a respeito do tema, os requisitos da Congregação da EACH,
115 menciona financiamentos obtidos junto à FAPESP, defende os documentos apresentados
116 como suficientes e argumenta que a necessidade da dupla vinculação é patente. À fl. 27, o
117 Chefe de Departamento de Ciências Florestais da ESALQ reitera o apoio e o interesse pelas
118 atividades desenvolvidas pelo docente. Às fls. 28/29, parecer do Vice-Presidente da CPG da
119 EACH-USP concorda com a necessidade de vinculação subsidiária e com o provimento do
120 recurso do docente, suficiente a documentação. À fl. 30, a EACH informa que o recurso foi
121 indeferido pela Congregação, ausentes benefícios acadêmicos para a EACH na solicitação
122 de vinculação subsidiária. Distantes as unidades, o docente manteria apenas suas aulas na
123 graduação da EACH, com perda expressiva de dedicação à sua unidade de origem. À fl.
124 31/36, o caso é encaminhado à Procuradoria-Geral, que proferiu o Parecer PG nº
125 01215/2019. Segundo a Procuradoria, o docente cumpriu os requisitos formais e
126 procedimentais, mas a decisão é de mérito acadêmico, envolvendo conveniência e
127 oportunidade, a ser determinada pela Unidade. Vieram-me os autos para relatar. Além
128 disso, a EACH enviou, em encarte apartado, o Processo 2019.5.300.86.9, com documentos
129 que supostamente comprovariam o prejuízo na aprovação da vinculação subsidiária do
130 docente. Assim, à fl. 2, a diretora da EACH apresenta uma lista de documentos, bem como
131 alega que o docente estaria faltando à disciplina que lhe foi atribuída na EACH. Às fls. 3/5,
132 consta troca de e-mails entre as Diretorias das Unidades, a respeito da situação do docente.
133 Enquanto a Diretoria da EACH indica suas faltas e questiona sua atuação junto à ESALQ,
134 esta responde que ele tem desenvolvido suas atividades. Às fls. 6/13, o Presidente da
135 Comissão de Graduação da EACH, Prof. Dr. Tiago Mauricio Franco informa à Diretora da
136 Unidade a ausência do docente Prof. Dr. Pedro Dias de sua disciplina em agosto e
137 setembro, com ficha de frequência. À fl. 14, e-mail indica que o docente removeu seus
138 equipamentos e aparentemente desmontou seu grupo de pesquisas na EACH. Às fls. 15/48,
139 coordenadora do curso ao qual o docente é vinculado relata problemas recentes, em relação
140 a viagens, atividades e disciplinas desenvolvidas, inclusive com menção à sindicância, no
141 que é secundada por troca de e-mails a respeito de disciplinas, organização do semestre,
142 revisão de notas e planejamento de viagem. Às fls. 49/54, segue-se comunicação ao
143 docente de sua ausência na disciplina a ele atribuída, bem como troca de e-mails com
144 tentativa de reunião. À fl. 55, a Diretora da EACH faz menção à sindicância e afirma que
145 Parecer da d. Procuradoria não encontrou ilegalidade, caso em que os trabalhos
146 prosseguirão. Pois bem. Entendo que a questão foi bem colocada pela Procuradoria, em
147 seu parecer. Trata-se de verificar o pedido de vinculação subsidiária do docente, os
148 requisitos envolvidos e como a Unidade respondeu à questão. Ao examinar a normatividade

149 aplicável sobre o tema, notadamente o art. 130-A do Regimento Geral da Universidade
150 (Resolução 3.745/1990) e a Resolução que regulamenta o procedimento de solicitação,
151 aprovação e cadastro da vinculação docente subsidiária (Resolução 6.487/2013), entendo
152 que inexistem óbices formais e procedimentais para a vinculação subsidiária, estando os
153 requisitos preenchidos pelo docente interessado. Contudo, ambos os normativos também
154 mencionam a conveniência da vinculação subsidiária: Regimento Geral da Universidade de
155 São Paulo (Resolução 3.745/1990). Artigo 130-A – Havendo conveniência para o ensino e
156 para a pesquisa, permitir-se-á a vinculação subsidiária de docentes a outra Unidade ou
157 Departamento, observados os seguintes requisitos: (...) Resolução nº 6.487/2013. Artigo 4º
158 – Para a análise de quaisquer Colegiados de vinculação subsidiária, será designado relator
159 que ressaltará, de forma circunstanciada, a viabilidade da proposta apresentada e os
160 impactos que a vinculação subsidiária trará para a pesquisa e o ensino, ressaltando o viés
161 interdisciplinar e a conveniência dessa vinculação para as atividades daquele Departamento
162 ou Unidade, submetendo seu relatório ao Colegiado competente. Ou seja, além dos
163 requisitos formais e procedimentais, atendidos, cabe à Unidade, via Congregação, decidir
164 sobre a conveniência e oportunidade do duplo vínculo que em última instância retira o
165 docente de sua plena dedicação à unidade de origem. E, no caso, conforme consta à fl. 30,
166 a Congregação da EACH decidiu pela não conveniência de tal vinculação. Eventuais
167 pareceres em sentido diverso tampouco socorrem ao docente, caso em que prevalece a
168 decisão da Congregação. Assim, também entendo que não é o caso de essa d. Comissão
169 de Legislação e Recursos reexaminar o mérito da decisão, com base nos documentos e e-
170 mails que a Unidade enviou por meio do encarte 2019.5.300.86.9. Por fim, entendo que
171 alteração recente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei
172 4.657/42), ao introduzir normas específicas para a interpretação do direito público, traz uma
173 preocupação com as consequências das decisões. Ainda que tal preocupação seja mais do
174 que válida, no caso, ela deve ser avaliada tão apenas pela Congregação da Unidade, tal
175 como apontado. Ante o exposto, submeto o presente parecer, com o entendimento de que o
176 pedido de vinculação subsidiária, ainda que atendidos requisitos formais e procedimentais,
177 conta com um requisito de conveniência, a ser apreciado pela Unidade, tal como feito, caso
178 em que deve prevalecer a decisão da Congregação.” **2.2 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA**
179 **SERRÃO. 1 - PROTOCOLADO 2019.5.340.59.3 - DANIEL MOREIRA SILVA.** Recurso
180 interposto pelo candidato Daniel Moreira Silva, contra decisão da Congregação da
181 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão, que indeferiu sua inscrição ao
182 concurso de títulos e provas para o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto
183 ao Departamento de Psicologia da referida Unidade. Edital FEA-RP 016/2019, de abertura
184 de inscrições ao concurso de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de
185 Professor Doutor no Departamento de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e

186 Letras de Ribeirão, publicado no D.O de 02.03.2019. Recurso interposto pelo candidato
187 Daniel Moreira Silva, contra decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e
188 Letras de Ribeirão, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para o
189 provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Psicologia da
190 referida Unidade, devido a não anexação do(s) comprovante(s) de votação na última eleição
191 para prova de pagamento respectiva multa ou a devida justificativa (04.06.19). **Parecer da**
192 **Congregação:** decidiu, por unanimidade, manter o indeferimento da inscrição do candidato
193 Daniel Moreira Silva, por não atender aos requisitos do edital (27.06.19). Despacho do
194 Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Pietro Ciancaglini, encaminhando os autos, após consulta à
195 Procuradoria Geral, à Secretaria Geral para oitiva da Comissão de Legislação e Recursos e
196 posterior decisão do Conselho Universitário, informando que foi dada ciência da decisão da
197 Congregação ao interessado quanto ao recurso interposto (17.07.19). **Parecer PG nº**
198 **01253/2019:** observa o art. 7º, § 1º, inc. I do Código Eleitoral (Lei 4737/1965) estabelece
199 como condição para inscrições em concurso ou prova para cargo ou função pública a
200 comprovação de que o candidato "votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou que
201 se justificou devidamente". Acrescenta que os documentos juntados pelo recorrente a fim de
202 instruir o recurso apresentado, são os mesmos acostados ao seu inicial pedido de inscrição,
203 de modo que os motivos jurídicos que ensejaram a não aprovação da inscrição do
204 recorrente, naquela oportunidade permanecem presentes, uma vez que não há nenhum
205 documento novo que esclareça a situação de cancelamento (presente na quitação
206 apresentada pelo interessado), ou comprove as alegações recursais do interessado.
207 Ademais, observa, ainda, que a informação presente na certidão de quitação apresentada
208 de "Situação da inscrição: cancelada", por si só, afasta a situação regular do interessado
209 com a Justiça Eleitoral, situação esta necessária para que o interessado participe do
210 certame. Diante os fatos apresentados, conclui, em razão da ausência do preenchimento de
211 requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da
212 legalidade em sentido estrito, pelo acerto da decisão recorrida, sendo recomendada sua
213 manutenção. A senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.ª Stephanie
214 Yukie Hayakawa da Costa, destaca, por oportuno, que, conforme edital, o prazo para
215 inscrição no certame em tela iniciou-se em 07/03/2019, findando em 05/05/2019, sendo de
216 completa responsabilidade do próprio interessado a regularização prévia de sua situação
217 junto à Justiça Eleitoral (o que parece ter buscado apenas em 03/05/2019, conforme data de
218 emissão da certidão e do título de eleitor apresentado (10.10.19). A CLR aprova o parecer
219 do relator, contrário ao recurso interposto pelo candidato Daniel Moreira Silva. O parecer do
220 relator é do seguinte teor." Trata-se de recurso interposto pelo Dr. DANIEL MOREIRA SILVA
221 contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão
222 Preto que indeferiu sua inscrição no concurso público de títulos e provas para o provimento

223 de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Psicologia da Unidade (Edital
224 ATAC 016/2019). Segue breve histórico: 1) Em 23 de Maio de 2019, a Congregação da
225 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto indefere a inscrição do
226 Interessado, apresentando como razão o não atendimento das exigências do Edital ATAC
227 016/2019. 2) Em recurso, datado de 04 de Junho de 2019, o Interessado recorre da decisão
228 supracitada. Como base de argumentação afirma ter anexado, quando da sua inscrição no
229 concurso, certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, documento que, segundo seu
230 entendimento, assegura legalmente que o eleitor participou da votação nas últimas eleições,
231 justificou seu voto ou pagou a multa. Afirma ter tido o seu título de eleitor cancelado por não
232 ter efetivado o cadastro da biometria. 3) Em 27 de Junho de 2019, a E. Congregação da
233 Unidade apreciou o recurso interposto pelo Interessado, decidindo pelo seu indeferimento.
234 Considerados os fatos, passo a opinar: Deu causa ao indeferimento da inscrição, o não
235 atendimento à exigência prevista no inciso V do item 1 do Edital FFCLRP ATAc nº0016/2019
236 quanto à necessidade de apresentar comprovante(s) de votação da última eleição, prova de
237 pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa. Prevê ainda o Edital a necessidade
238 de anexar o título eleitoral. Parecer PG P. 01253/2019 observa que a previsão editalícia está
239 alinhada com o disposto no art. 7º, inc. I do Código Eleitoral (Lei 4737/1965). Em seu
240 recurso afirma o interessado: 'Na aba de acompanhamento, dentro da pagina de minha
241 inscrição, foi anexada a certidão de quitação da Justiça Eleitoral. Este documento é apenas
242 emitido quando o cidadão está em dia com a Justiça Eleitoral e em pleno gozo de seus
243 direitos políticos, tal como citado em trecho seguinte presente na certidão em anexo: 'O
244 conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular
245 exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça
246 Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em
247 caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, executadas as anistias legais, e a
248 regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos". Diante
249 do exposto, considera que o referido documento é suficiente para comprovar a sua quitação
250 com a Justiça Eleitoral. Entretanto, desconsidera o Interessado que o mesmo documento
251 destaca a sua situação da inscrição, classificando-a como "cancelada". Tal informação
252 afasta completamente a tese apresentada pelo Interessado, configurando o não
253 atendimento à exigência prevista no Edital FFCLRP ATAc nº0016/2019. Passo as
254 conclusões. Avaliado o não atendimento de exigência prevista no Edital FFCLRP ATAc
255 nº0016/2019, considero ter sido acertada a decisão da E. Congregação da Faculdade de
256 Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto pelo indeferimento da inscrição do Dr. DANIEL
257 MOREIRA SILVA no Concurso em questão. Desta forma, sugiro o INDEFERIMENTO do
258 recurso em tela." **2 - PROTOCOLADO 2018.5.315.7.5 - ESCOLA DE ENFERMAGEM.**
259 Recurso interposto pela Professora Yeda Aparecida de Oliveira Duarte contra a decisão da

260 Congregação que aprovou a Comissão Julgadora do concurso de provas e títulos para o
261 provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Enfermagem
262 Médico-Cirúrgica (ENC) da Escola de Enfermagem. Edital EE-070/2018, de abertura de
263 inscrições ao concurso de títulos e provas para o provimento de um (um) cargo de Professor
264 Titular, em Regime de Dedicção Integral à docência e à Pesquisa, no Departamento de
265 Enfermagem Médico-Cirúrgica da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo,
266 publicado no D.O de 12.10.2018. Publicação das inscrições do referido concurso que foram
267 aprovadas pela Congregação da EE em sessão de 10.10.2018, no D.O de 12.10.2018.
268 Solicitação da Professora Yeda Aparecida de Oliveira Duarte de revisão de alguns nomes
269 indicados para compor a banca do concurso de Professor Titular do Departamento de
270 Enfermagem Médico-Cirúrgica (ENC), sob a alegação de existência de conflito de interesses
271 envolvendo a candidata e duas docentes indicadas para a referida Comissão Julgadora
272 (22.10.19). **Parecer da Congregação:** aprovou o parecer do relator contrário ao provimento
273 do recurso interposto contra a decisão da Congregação exarada em 10.10.2018 e referente
274 à aprovação de Comissão Julgadora que atuará no referido concurso e deliberou pela não
275 aplicação do efeito suspensivo às ações do concurso (14.11.18). Recurso Interposto pela
276 candidata Profa. Dra. Yeda Aparecida de Oliveira Duarte contra a decisão da Congregação
277 que aprovou a Comissão Julgadora, com algumas consideração referentes ao parecer do
278 relator e a solicitação de que tais considerações sejam incluídas à documentação que será
279 encaminhada para avaliação do Conselho Universitário (22.11.2019). Ofício da Diretora da
280 EE, Profa. Dra. Maria Amélia de Campos Oliveira, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan
281 Agopyan, encaminhando o recurso interposto pela Professora Profa. Dra. Yeda Aparecida
282 de Oliveira Duarte (23.11.18). **Parecer PG nº 00027/2019:** verifica, inicialmente, que o
283 pedido de impugnação foi interposto tempestivamente, no prazo previsto no art. 254, caput,
284 do Regimento Geral; e que a Comissão Julgadora foi composta em observância às normas
285 pertinentes do Regimento Geral. Após analisar os argumentos apresentados de suposto
286 impedimento e suspeição das docentes, conclui que resta claro que as situações relatadas
287 não consubstanciam, salvo melhor juízo, caso de impedimento ou de suspeição, nos termos
288 do quanto estatui a lei processual civil, para fins de caracterização de parcialidade. Em
289 relação ao voto das candidatas na reunião do Conselho de Departamento da proposta da
290 Comissão Julgadora à Congregação, observa que não é aconselhável o exercício do voto
291 em reuniões que envolvam interesse próprio; contudo, destaca que, nos termos do artigo
292 186 do Regimento Geral, a escolha da Comissão Julgadora é atribuição da Egrégia
293 Congregação. Acrescenta que, embora as candidatas tenham participado das discussões e
294 votações da proposta da Comissão Julgadora para o concurso na reunião de Conselho de
295 Departamento, se ausentaram da votação para indicação da composição final da Comissão
296 Julgadora do Edital 070/2018 da 427ª Sessão Ordinária da Congregação. Por fim, conclui,

297 opinando pela regularidade jurídico-formal da indicação da Banca Examinadora realizada
298 pela Egrégia Congregação de acordo com as normas previstas nos artigos 186 e seguintes
299 do Regimento Geral e pelo prosseguimento do trâmite recursal da presente impugnação,
300 para análise das instâncias superiores universitárias. A Procuradora Acadêmica Chefe, Dr.^a
301 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, anexa os Pareceres CJ n.1280/1993 e 2091/1997,
302 que esclarecem ser da Congregação a competência decisória sobre a composição das
303 Comissões Julgadoras dos concursos docentes, sendo a manifestação do Conselho de
304 Departamento meramente opinativa. Reforça que, no presente caso, considerando que
305 todas as candidatas ao concurso se ausentaram no momento da decisão da Congregação,
306 inexistente nulidade a macular o certame. Ademais, recomenda que a CLR avalie a
307 conveniência de expedir Ofício Circular às Unidades, esclarecendo que, em votações sobre
308 concursos nos diversos colegiados (análise de inscrições, composição de banca, recursos
309 homologação de relatório final. etc.), devem se ausentar da votação eventuais candidatos
310 ou, ao menos, abster-se (11.09.2019). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao
311 recurso interposto pela Professora Yeda Aparecida de Oliveira Duarte. O parecer do relator
312 consta desta Ata como Anexo I. 3. PROCESSO 2016.1.1863.86.7 - ESCOLA DE ARTES,
313 **CIÊNCIAS E HUMANIDADES.** Recurso interposto pela candidata Maria Sílvia Barros de
314 Held, contra decisão da Congregação de não homologação de concurso de títulos e provas
315 visando à obtenção do título de Livre-Docente da Escola de Artes, Ciências e Humanidades,
316 na área de conhecimento de Artes e na especialidade de Projeto de Têxtil e Moda. Edital
317 EACH/ATAc-021/2016, de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas para a
318 obtenção do título de Livre-Docente da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, publicado
319 no D.O de 18.03.2016. Publicação da inscrição do referido concurso, que foi aprovada pela
320 Congregação da EACH em sessão de 11.05.2016, no D.O de 13.05.2016. Ofício da Diretora
321 da EACH, Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Motta de Toledo, à Procuradoria Geral da Universidade
322 de São Paulo, informando que nos dias 22 e 23.06.2016 foi realizado o concurso de títulos e
323 provas visando à obtenção do título de Livre-Docente da Escola de Artes, Ciências e
324 Humanidades, no qual se inscreveu a candidata Maria Sílvia Barros de Held. Relata que no
325 dia 23.06.2016, após a realização da prova escrita, um dos membros da Comissão
326 Julgadora, Prof. Dr. Fausto Roberto Poço Viana, informou aos membros da Comissão, à
327 candidata e à Assistência Acadêmica que não mais participaria do certame, tendo deixado o
328 local de realização das provas. Consultada a PG, esta informou que o concurso deveria ser
329 encerrado e os autos lhe remetidos. Tal informação foi transmitida imediatamente à
330 Comissão Julgadora, que após discussão, decidiu dar continuidade aos trabalhos e
331 submeter o resultado para análise. Relata, ainda, que, em determinado momento, a luz
332 elétrica foi interrompida no *Campus* e assim, finalizadas as etapas do concurso; foi iniciada,
333 manuscritamente, a confecção da ata e do relatório. A Comissão Julgadora anuncia que a

334 candidata havia sido indicada para a obtenção do título de Livre-Docente, com a ressalva de
335 que a homologação dependeria de análise da Procuradoria Geral da USP. Considerando o
336 exposto, a Diretora da EACH consulta à PG quanto: a) à homologação do concurso; b) na
337 impossibilidade de homologação, à validade de algum ato deste concurso; c) à conveniência
338 e/ou necessidade de serem adotadas ações administrativas para apuração de
339 responsabilidade; e d) outros aspectos considerados relevantes pela PG USP (29.06.16).

340 **Parecer PG nº 2322/2016:** Observa que a atividade administrativa do Estado deve respeito
341 ao princípio constitucional da legalidade, sendo assim, os atos administrativos praticados
342 pelos agentes públicos que atuam em nome da Administração Pública também devem
343 obediência ao citado princípio, razão pela qual todos os procedimentos e as decisões
344 administrativas necessitam encontrar-se em harmonia com a legalidade que lhe é inerente,
345 para que sejam considerados válidos. No caso em tela, o procedimento seguido no
346 concurso de provas e títulos para obtenção da Livre-Docência da candidata Maria Silvia
347 Barros de Held, percebe-se que o rito do Regimento Geral, em seus arts. 163 a 181, não foi
348 observado. A falta de um dos membros da Comissão Julgadora em um ou mais dos atos de
349 avaliação do concurso, qualquer que seja, é vício insanável cuja inevitável consequência é a
350 invalidade do próprio certame, sem possibilidade de aproveitamento de ato que seja.
351 Verifica, ainda, que, além do vício insanável da composição da Comissão Julgadora,
352 existem nos autos indícios de outras irregularidades formais, a destacar as apontadas pelo
353 relatório da comissão julgadora e em relatório do Prof. Fausto Viana. Diante do exposto, em
354 resposta a consulta da EACH, opina: a) pela impossibilidade de homologação do concurso
355 na forma procedida pela banca; b) pela impossibilidade de atribuir validade a algum ato
356 deste concurso; e c) pela possibilidade de se abrir processo investigativo para fins de apurar
357 eventuais responsabilidades (12.09.2016). Ofício da Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a Maria
358 Cristina Motta de Toledo, ao Prof. Dr. Fausto Roberto Poço Viana, informando que a
359 Congregação analisou a documentação referente ao concurso (Edital EACH ATAc 21/2016)
360 e deliberou nos termos do PG nº 2322 que tratou sobre a possibilidade ou não de
361 homologação do concurso. Recurso interposto pela candidata Maria Silvia Barros de Held
362 contra decisão da Congregação de não homologação de concurso de títulos e provas para a
363 obtenção do título de Livre-Docente na Escola de Artes, Ciências e Humanidades, decisão
364 publicada no diário oficial de 20/04/2017 (22.10.16). **Parecer da Congregação:** indeferiu,
365 com base no parecer apresentado pelo Prof. Dr. Paulo Santos de Almeida, o recurso
366 apresentado pela interessada (28.06.2017). **Parecer PG. C. nº 00138/2018:** observo que o
367 recurso não se encontra acompanhado do respectivo instrumento de procuração,
368 documento necessário à comprovação da capacidade postulatória em processos
369 administrativos e judiciais, além disso, constata, pela análise dos autos, que existem
370 procedimentos de caráter disciplinar relacionados ao Edital EACH ATAc 21/2016. Sendo

371 assim, devolve os autos à Unidade: i) para que notifique a recorrente candidata Maria Silvia
372 Barros de Held, bem como seu advogado subscritor do recurso em comento, Sr. Sérgio
373 David Polimeno Valente, para anexar aos autos a procuração faltante; ii) anexo informações
374 a respeito de eventual sindicância mencionada pela direção, decorrente dos fatos narrados
375 pelo Prof. Dr. Fausto Roberto Poço Viana , e, sendo o caso, forneça cópia do respectivo
376 Relatório Final emitido pela respectiva Comissão Sindicante; ii) para anexar aos presentes
377 autos as atas das sessões da Congregação que tenham tratado do presente caso
378 (30.7.2018). Ofício da Diretora da EACH, candidata Mônica Sanches Yassuda, à
379 Procuradoria Geral, encaminhando o relatório final emitido pela Comissão Sindicante, que
380 recomendou o arquivamento do respectivo processo, a procuração da candidata Maria Silvia
381 Barros de Held, bem como cópia das atas das sessões da Congregação que trataram das
382 etapas envolvendo o concurso em questão (10.09.18). **Parecer PG. C. nº 00206/2018:**
383 observo que o Relatório Final emitido pela Comissão Processante veio desacompanhado
384 das informações sobre o andamento da sindicância. Devolve os autos para o fornecimento
385 de: i) informações sobre o atual andamento processual da sindicância à qual o Relatório
386 Final se reporta (constando, por exemplo, a data de seu arquivamento ou interposição de
387 eventual recurso); ii) cópias da Portaria de instauração da sindicância (Portaria EACH 45/16
388 e Portaria EACH 14/17); iii) e decisão final da autoridade competente sobre as conclusões
389 lançadas em mencionado Relatório Final (18.10.2018). Ofício da Diretora da EACH à
390 Procuradoria Geral, encaminhando: iii) a decisão final da autoridade competente sobre as
391 conclusões lançadas em mencionado relatório finais; ii) Cópia da Portaria EACH 045/2016
392 de 19.12.2016; i) atualmente o processo de sindicância se encontra finalizado, sem
393 interposição de recurso, pronto para ser arquivado. **Parecer PG. C. nº 02168/2018:** observa,
394 preliminarmente, que o recurso foi interposto tempestivamente. A seguir, passa à análise do
395 recurso interposto pela interessada, candidata Maria Silvia Barros de Held: quanto à
396 alegação de que a homologação ou não do resultado, nos termos do artigo 11 do Regimento
397 da EACH, deveria ser tomada por maioria simples, observa que o equívoco no qual incorre a
398 recorrente está justamente na premissa estabelecida, qual seja, o significado de “maioria
399 simples” que, segundo sua narrativa a interessada entende que o termo significaria “metade
400 mais um dos membros presente na votação”, contudo, tal definição, não se identifica com a
401 corrente doutrinária adotada no âmbito da Universidade de São Paulo; em relação a uma
402 suposta ausência de motivação na decisão da Congregação que não homologou o Relatório
403 Final da Comissão Julgadora, por não ter analisado todos os argumentos que levados pela
404 recorrente em sua manifestação, prévia à deliberação do colegiado, destaca que a
405 Universidade de São Paulo, autarquia estadual, encontra-se submetida ao dever que tem o
406 administrador de fundamentar suas decisões, em razão do princípio da motivação previsto
407 no art. 37 da Constituição Federal, entretanto, a motivação não implica, necessariamente,

408 em rebater todos os argumentos lançados pelo peticionário, podendo apenas versar sobre o
409 requerimento realizado; sobre o descumprimento do prazo para homologação do Relatório
410 Final da Comissão Julgadora pela Congregação, previsto no artigo 181 do Regimento Geral,
411 e seu efeito de homologação tácita, ressalta que, diversamente do Direito Privado, no Direito
412 Público o silêncio não importa consentimento tácito, portanto, não há que se falar em
413 homologação tácita, quando a norma não estabelece qualquer efeito ao silêncio, ou ao
414 transcurso “in albis” do prazo previsto no artigo 181 do Regimento Geral; no que concerne à
415 ausência de nulidade, em razão do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo,
416 com base no Artigo 10 da Lei Estadual 10.177/1998 e enfatiza a legalidade da decisão da
417 Comissão Julgadora em continuar o concurso, mesmo sem a presença de um dos
418 examinadores, a fim de evitar maiores prejuízos, destaca posicionamento já consolidado no
419 âmbito da Procuradoria Geral de que a comissão julgadora detém competência de mérito
420 plena para análise de tese apresentada pelo candidato, não aplicando-se a mesma
421 interpretação quanto à “formalidade vinculativa” da composição da comissão julgadora
422 (artigo 190 do Regimento Geral); no que diz respeito convalidação dos atos realizada pelo
423 presidente da Comissão Julgadora, observa que, no presente caso concreto, em vista sua
424 gravidade do vício apresentado, ou seja, o lançamento de notas em nome de examinador
425 que não compunha a banca e prosseguimento do concurso sem a presença de um dos
426 membros da Comissão Julgadora, claramente se está diante de vício insuperável, ou seja,
427 não mostra-se possível sua convalidação a ensejar futura homologação do certame em
428 análise pela Congregação, tendo em vista que se tratando de vício insanável, não cabe
429 avaliar eventual prejuízo (privado) na invalidação do ato, ou eventual convalidação, devendo
430 a não homologação do Relatório Final ser mantida; por fim, em relação à alegação de que
431 não haveria suspeição por nenhum dos componentes da Banca Examinadora, observa que
432 os documentos acostados aos autos, que tratam da sindicância instaurada para elucidar as
433 situações ocorridas no concurso em análise, e sendo o caso, apontar responsabilidades,
434 restou consignado o entendimento da Comissão Sindicante que inexistem evidências a
435 justificar a tomada de medidas punitivas com respeito a qualquer dos envolvidos. A
436 Procuradora Acadêmica Chefe, Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, aponta que que o
437 entendimento aqui esposado quanto à definição de “quórum” também foi mais recentemente
438 repetido por este órgão jurídico no Parecer PG n. 1646/2017, ademais, acrescenta que
439 quanto ao art. 181 do Regimento Geral, conforme entendimento reiterado nesta
440 Procuradoria Geral (Pareceres CJ n. 178/93, 2273/95, 055/96, 1264/96, 545/2000, 339/2007
441 e 747/2018), há situações em que a extrapolação do prazo ali previsto pode ser admitida
442 mediante justificativa razoável. É o que ocorreu no presente caso, em que se solicitou
443 emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral antes da análise da Congregação sobre
444 eventual homologação do resultado do concurso (com a emissão do Parecer PG n.

445 2322/2016) (25.09.2019). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto
446 pela candidata Maria Silvia Barros de Held. O parecer do relator consta desta Ata como
447 **Anexo II: 2.3 - Relatora: Prof.^a Dr.^a LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA. 1 - PROCESSO**
448 **2018.1.1457.88.7 - ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA.** Termo de Permissão de Uso
449 de área pertencente à USP, localizada na área I da EEL, com 18,50m², a favor da Fundação
450 de Apoio à Pesquisa e Ensino - FAPE. **Parecer PG 00786/2019:** verifica que restaram
451 atendidas todas as solicitações do parecer da PG anteriormente emitido. Constata que a
452 adaptação da minuta foi corretamente promovida nos moldes seguidos pela PG, não
453 havendo, quanto a esse aspecto, outras considerações a serem feitas. Encaminha os autos
454 para deliberação da COP e CLR. A Procuradora Geral aponta que as fundações de apoio à
455 Universidade formalizaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do
456 Estado de São Paulo. Por evidente, a fundação tratada nos autos, que não é da capital, não
457 foi signatária do referido documento. Dentre os diversos compromissos assumidos, o
458 constante do artigo 9º do documento faz menção à utilização de espaço público e imagem
459 pertencente à Universidade, por parte das fundações, cingir-se-á ao necessário e justificado
460 para a execução de atividades conveniadas. Assim, parece importante que a Universidade
461 se certifique que as atividades desenvolvidas na área cujo uso se permite tenham efetiva
462 pertinência com os projetos conveniados com a USP e com o apoio à EEL (03.06.19).
463 **Manifestação da SEF:** envia os autos à PUSP-L, para informar sobre as condições do
464 espaço físico destinado a FAPE (25.06.19). **Manifestação da PUSP-L:** verifica necessidade
465 de pequena manutenção rotineira, contudo não causará prejuízos e impedimentos no
466 funcionamento da FAPE. Manifesta-se de acordo com a permissão de uso do espaço
467 (02.08.19). **Manifestação da SEF:** informa que a PUSP-L relatou as condições do local,
468 estando de acordo com o funcionamento da FAPE (05.08.19). **Manifestação do DFEI:**
469 constata que o procedimento adotado atende as normas da Universidade que regem a
470 matéria (29.08.19). **Manifestação da COP:** aprovou o parecer do relator favorável ao Termo
471 de Permissão de Uso de área pertencente à USP, localizada na área I da EEL, com
472 18,50m², a favor da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE (17.09.19). A CLR
473 aprova o parecer da relatora, favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso de
474 área pertencente à USP, localizada na área I da EEL, com 18,50 m², a favor da Fundação
475 de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE, com a recomendação de que as atividades
476 realizadas sejam periodicamente acompanhadas por parte da USP O parecer da relatora é
477 do seguinte teor: "Trata-se de Termo de Permissão de Uso de área pertencente à USP,
478 localizada na área I da EEL, com 18,50 m², a favor da Fundação de Apoio à Pesquisa e
479 Ensino - FAPE. Os autos foram instruídos com: 1) Ata de escolha de membros da Diretoria
480 Executiva, com mandato até 29/09/2020. 2) Estatuto Social da FAPE. 3) Croqui/planta de
481 espaço físico de aproximadamente 18,50 m². 4) Justificativa de interesse público. 5) Minuta

482 de Termo de Permissão de Uso celebrado entre a escola de Engenharia de Lorena - USP e
483 a Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPE – CNPJ nº 69.110.930/0001-02. 6) Deliberação do
484 CTA da Escola de Engenharia de Lorena - USP, em sua 78ª reunião Ordinária, ocorrida em
485 13/02/2019. 7) Pareceres do aspecto jurídico-formal emitidos pela Procuradoria Geral da
486 USP. 8) Concordância da Prefeitura do *Campus* USP de Lorena para que as FAPE continue
487 exercendo suas atividades organizacionais e administrativas no espaço físico da EEL/USP.
488 9) Análise pelo Departamento de Finanças da USP, constatando que o procedimento
489 adotado atende as normas da Universidade que regem a matéria. 10) Aprovação pela COP,
490 em 17/09/2019. Assim, por estarem os encaminhamentos realizados pelas várias instâncias
491 com responsabilidades sobre a matéria, adequados, tendo sido apresentados os
492 documentos e informações necessárias para o perfeito entendimento do pretendido pela
493 Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE e terem sido consultados e ouvidos, com
494 documentação constante dos autos, os interessados, e os analistas da instituição,
495 manifesto-me favoravelmente à aprovação de Permissão de Uso de área pertencente à
496 USP, localizada na área I da EEL, com 18,50 m², a favor da Fundação de Apoio à Pesquisa
497 e Ensino - FAPE, com a recomendação de que as atividades realizadas sejam
498 periodicamente acompanhadas por parte da USP.” **2 - PROCESSO 2013.1.7.92.1 -**
499 **PREFEITURA DO QUADRILÁTERO SAÚDE/DIREITO.** Proposta de alteração dos artigos
500 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11 do Regimento do Quadrilátero Saúde/Direito, bem como
501 consequentes alterações no Estatuto e Regimento Geral da USP. Ofício do Prefeito do
502 Quadrilátero Saúde/Direito, Prof. Dr. Raymundo Soares de Azevedo Neto, ao Vice-Reitor,
503 Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandes, encaminhando a proposta de alteração do Regimento
504 do Quadrilátero Saúde/Direito, tendo em vista a publicação da Resolução nº 7756/2019.
505 Proposta aprovada pelo Conselho Gestor em reunião de 02.08.2019. **Parecer PG nº**
506 **01641/2019:** esclarece que a Resolução nº 7756/2019 suprimiu o Instituto de Medicina
507 Tropical do rol dos órgãos de integração da USP que foi transformado em Centro
508 Especializado da Faculdade de Medicina. A vista da transformação de sua natureza jurídica,
509 com a perda relativa de sua autonomia, entendeu-se por retirá-lo da composição do
510 Quadrilátero e de seu Conselho Gestor, esclarecendo, ainda, que não há impedimento
511 jurídico. Verifica que outros pontos também foram objeto de reforma e esclarece que,
512 igualmente, não apresentam óbices, tratando-se de mérito administrativo ou ajustes que não
513 alteram a substância dos dispositivos, conforme se verifica no quadro comparativo
514 encaminhado. Ressalta que, com a modificação da composição do Quadrilátero
515 Saúde/Direito e de seu Conselho Gestor, haverá necessidade de adequação do parágrafo 2º
516 do artigo 4º do Estatuto da USP e dos incisos II e III do artigo 27-B do Regimento Geral, que
517 se relacionam com a matéria. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta
518 que deve ser grafado nas minutas a expressão “Quadrilátero Saúde/Direito” (com uso de

519 barra e não hífen). Tanto no inciso II como no III do artigo 27-B na minuta devem receber a
520 flexão do verbo no singular "(...)compõe o Quadrilátero (...)". O nome da Superintendência a
521 ser mencionado no inciso VIII do artigo 4º da minuta do Regimento do Quadrilátero
522 Saúde/Direito é "Superintendência de Segurança" (07.10.19). A CLR aprova o parecer da
523 relatora, favorável à proposta de alteração dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11 do
524 Regimento do Quadrilátero Saúde/Direito, bem como às consequentes alterações no
525 Estatuto e Regimento Geral da USP. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de
526 alteração do Regimento do Quadrilátero Saúde/Direito baixado pela Resolução n.
527 6765/2014. Transformação do Instituto de Medicina Tropical (IMT) em Centro da Faculdade
528 de Medicina (FM), deixando de integrar o QSD na qualidade de Instituto Especializado.
529 Necessidade de alteração do Estatuto e do Regimento Geral, o qual está adequado ao
530 modelo proposto pela CLR e pela Procuradoria Geral, contendo os ajustes necessários,
531 conforme artigo 13 da Resolução USP 7271/2016. Os autos encontram-se instruídos com:
532 Ofício do Prefeito do Quadrilátero Saúde/Direito, Prof. Dr. Raymundo Soares de Azevedo
533 Neto, ao Vice-Reitor, Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandes, encaminhando a proposta de
534 alteração do Regimento do Quadrilátero Saúde/Direito, tendo em vista a publicação da
535 Resolução nº 7756/2019, aprovada pelo Conselho Gestor, em reunião de 02 de agosto de
536 2019. Parecer PG nº 01641/2019: Esclarece que a Resolução nº 7756/2019 suprimiu o
537 Instituto de Medicina Tropical do rol dos órgãos de integração da USP e foi transformado em
538 Centro Especializado da Faculdade de Medicina. A vista da transformação de sua natureza
539 jurídica, com a perda relativa de sua autonomia, entendeu-se por retirá-lo da composição do
540 Quadrilátero e de seu Conselho Gestor, esclarecendo, ainda, que não há impedimento
541 jurídico. Verificou que outros pontos também foram objeto de reforma e esclarece que,
542 igualmente, não apresentam óbices, tratando-se de mérito administrativo ou ajustes que não
543 alteram a substância dos dispositivos, conforme se verifica no quadro comparativo
544 encaminhado. Ressaltou que, com a modificação da composição do Quadrilátero
545 Saúde/Direito e de seu Conselho Gestor, haverá necessidade de adequação do parágrafo 2º
546 do artigo 4º do Estatuto da USP e dos incisos II e III do artigo 27-B do Regimento Geral, que
547 se relacionam com a matéria. A Procuradora Chefe da Área Acadêmica acrescentou que
548 deve ser grafado nas minutas a expressão "Quadrilátero Saúde/Direito" (com uso de barra e
549 não hífen). Tanto no inciso II como no III do artigo 27-B na minuta devem receber a flexão
550 do verbo no singular "(...) compõe o Quadrilátero (...)". O nome da Superintendência a ser
551 mencionado no inciso VIII do artigo 4º da minuta do Regimento do Quadrilátero
552 Saúde/Direito é "Superintendência de Segurança" (07.10.19). Considerando que a proposta
553 apresentada foi aprovada pelo Conselho Gestor, e as correções de ordem formal foram
554 apontadas pela Procuradoria Geral da USP, emito parecer favorável à referida proposta, e
555 encaminho para apreciação pela douta CLR, lembrando que, após, a proposta deverá ser

556 encaminhada para apreciação pelo Conselho Universitário da USP.” **2.4 - Relatora: Prof.ª**
557 **Dr.ª MÔNICA SANCHES YASSUDA. PROCESSO 2018.1.14342.1.3 - PRÓ-REITORIA DE**
558 **GRADUAÇÃO.** Proposta de alteração da Resolução CoG nº 5500/2009, que estabelece
559 normas para o funcionamento das Comissões de Coordenação de Cursos. **Manifestação**
560 **do CoG:** aprovou a manifestação da Câmara de Avaliação, que debateu sobre o
561 procedimento de encaminhamento dos Relatórios das CoC's à CA para análise e, após
562 ponderações, decidiu que a Congregação da Unidade é o órgão mais apto para realizar
563 essa análise. **Parecer PG. nº 06159/2019:** esclarece que o seu art. 3º prevê que o relatório
564 das atividades desenvolvidas pelas CoCs deve ser encaminhado ao CoG para avaliação e
565 pretende-se que o documento passe a ser direcionado à Congregação, entendida como “o
566 órgão mais apto para realizar essa análise”. Observa que, quanto ao seu aspecto formal,
567 regular a tramitação do processo. A proposta teve origem em deliberação da Câmara de
568 Avaliação matéria afeta ao seu campo de atuação (art. 4º, Resolução CoG nº 4235/96),
569 tendo sido aprovada pelo Conselho de Graduação; já quanto ao material, encontra-se dentro
570 da margem de escolha do administrador, mérito administrativo, portanto. Sendo assim,
571 ressalta apenas que deverá constar expressamente a revogação da Resolução CoG nº
572 6103/2012, que conferiu ao art. 3º, caput, da Resolução CoG nº 5500/2009, a sua atual
573 redação e introduziu o seu parágrafo único, ambos objeto da reforma em análise. A
574 Procuradora Acadêmica Chefe, Dr.ª Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, recomenda a
575 seguinte redação para futura resolução: “Esta Resolução entra/entrará em vigor na data de
576 sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CoG nº
577 6103, de 20 de abril de 2012” (06.09.2019). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável à
578 proposta de alteração da Resolução CoG nº 5500/2009, que estabelece normas para o
579 funcionamento das Comissões de Coordenação de Cursos. O parecer da relatora é do
580 seguinte teor: “Trata-se de proposta de alteração da Resolução CoG 5500/2009 que prevê
581 que o relatório das atividades desenvolvidas pelas CoCs, após o final de cada mandato, seja
582 encaminhado ao CoG para avaliação. A alteração almejada pretende que tal relatório seja
583 direcionado à Congregação da Unidade para análise. A Congregação deverá considerar as
584 metas do projeto político pedagógico do curso e poderá solicitar ações da CG para sanar
585 problemas. O CoG considerou que a Congregação da Unidade é o órgão mais apto para
586 realizar esta análise. O processo foi analisado pela PG que propôs ajustes na redação.
587 Parecer: Manifesto parecer favorável à alteração na Resolução 5500, como proposto pelo
588 CoG, visto que concordo que a Congregação da Unidade tem melhores condições de
589 analisar as atividades das CoCs e realizar o necessário acompanhamento.” **2 - PROCESSO**
590 **2018.1.5020.1.7 - AGÊNCIA USP DE INOVAÇÃO.** Termo de Concessão de Uso de área a
591 ser celebrado entre a USP e a Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão
592 Preto (FIPASE), objetivando a concessão de área de 22.869,58 m² para a utilização do

593 espaço única e exclusivamente para desenvolvimento da SUPERA Incubadora de Empresas
594 de Base Tecnológica, com ênfase nas áreas do CIS - Complexo Industrial da Saúde,
595 Biotecnologia e Tecnologia da Informação e do Centro de Tecnologia. **Parecer PG**
596 **01404/2019**: informa que a minuta engloba a expansão da Incubadora SUPERA por meio da
597 construção utilizando containers que passará a utilizar o nome fantasia de Container Park; a
598 cessão de uso do terreno onde se encontram atualmente os edifícios da Incubadora e do
599 Centro de Tecnologia no lote 1, o qual totaliza uma área de 17.959,57 m² e a futura
600 expansão do Centro de Serviço. Esclarece que em parecer anteriormente emitido apontou a
601 necessidade de formalização de novo Termo de Concessão de Uso para convalidar a
602 questão atinente à área originalmente prevista no termo firmado em 2012 (372 m²), que não
603 se mostra compatível com a expansão. Por essa razão, recomenda que na tabela do Anexo
604 I da minuta conste qual a área destinada à incubadora (SUPERA) e às futuras instalações,
605 e, havendo a intenção de regulamentar o uso da área do Centro de Serviço, mostra-se
606 conveniente incluir tal destinação no item 1.2 da minuta. A Procuradora Geral acolhe o
607 parecer, com o seguinte detalhamento: caso a nomenclatura "Núcleo Administrativo"
608 corresponda ou englobe o Centro de Serviço, sugere que no Anexo I conste "Núcleo
609 Administrativo/Centro de Serviço; reforça a recomendação no sentido de que no item 1.2
610 seja incluída menção expressa ao "Núcleo Administrativo/Centro de Serviço", haja vista que
611 somente os fins definidos naquele item seriam admitidos para a exploração do espaço; caso
612 a nomenclatura "Centro de Tecnologia" corresponda ao CEDINA, sugere que no item 1.2 e
613 no Anexo I conste "Centro de Tecnologia" (antigo CEDINA - Centro de Desenvolvimento e
614 Inovação Aplicada); e caso não seja possível ou conveniente a discriminação de áreas,
615 competirá à AUSPIN justificar a questão nos autos. Encaminha os autos à AUSPIN, para
616 ciência e adoção das providências cabíveis, após à SG para deliberação da COP e CLR
617 (11.09.19). A AUSPIN encaminha novo Termo de Concessão de Uso para expansão da
618 SUPERA, destinada a abrigar: no lote nº 1 a SUPERA e o Centro de Tecnologia cuja área
619 corresponda a 17.959,57 m²; a futura instalação do Núcleo Administrativo/Centro de Serviço
620 que ocupará uma área também do lote nº 1; e o Container Park que se constitui na
621 ampliação da SUPERA, que ocupará o lote nº 3, o qual possui uma área de 3.910,01 m².
622 Justifica que, em razão do lote nº 1 não ter sido desmembrado, não há como indicar a
623 distribuição das áreas do SUPERA, do Centro de Tecnologia e da futura instalação do
624 Núcleo Administrativo (12.09.19). A CLR decide baixar os autos em diligência, para que
625 sejam esclarecidas as questões levantadas no parecer da relatora. O parecer da relatora é
626 do seguinte teor: "O referido processo trata do Termo de Concessão de Uso de Área a ser
627 celebrado entre a USP e a Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto
628 (FIPASE), objetivando a concessão de área de 21.869,58 m² do Parque Tecnológico de
629 Ribeirão Preto, destinada a abrigar: a) Supera - Incubadora de Empresas de Base

630 Tecnológica e o Centro de Tecnologia, anteriormente denominado de CEDINA - Centro de
631 Desenvolvimento e Inovação Aplicada no lote de número 01 cuja área total corresponde a
632 17.959,57 m²; b) A futura instalação do Núcleo Administrativo/Centro de Serviços que ficará
633 também no lote de número 01; c) O Container Park, que se constitui na ampliação da
634 Supera - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica (Expansão 1), que ocupará o lote
635 de número 03, o qual possui uma área de 3.910,01 m². O novo Termo de Concessão é
636 necessário para: 1. Convalidar a utilização do espaço após abril de 2017, visto que o Termo
637 de Concessão anterior vigorou até a data mencionada; 2. Regularizar a extensão das áreas
638 atualmente ocupadas; e 3. Cumprir metas de expansão do Parque Tecnológico, indicadas
639 pelo seu Conselho Estratégico. A minuta do termo foi avaliada pela Procuradoria Geral da
640 USP em diferentes momentos, quando foram apresentadas à AUSPIN solicitações de
641 esclarecimentos e aperfeiçoamentos à minuta do Termo de Concessão de Uso de Área. A
642 versão da minuta do Termo, enviada à SG e CLR, foi revisada pela AUSPIN que também
643 ofereceu alguns esclarecimentos. Parecer: Solicito esclarecimentos, visto que a minuta
644 atende parcialmente às solicitações da PG. Observa-se que no item 1.2 não foi incluída
645 menção expressa ao Núcleo Administrativo/Centro de Serviços, e somente fins definidos
646 neste item poderão ser explorados no espaço. Ainda neste item, não foram incluídos os
647 termos 'antigo CEDINA - Centro de Desenvolvimento e Inovação Aplicada' após Centro de
648 Tecnologia. Adicionalmente, a justificativa manifestada pela AUSPIN para a não
649 discriminação das áreas específicas a serem ocupadas pela Incubadora, Centro de
650 Tecnologia e Núcleo Administrativo/Centro de Serviços nos pareceu insuficiente, a saber, 'o
651 lote número 1 não foi desmembrado". **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA**
652 **DIAS. 1 - PROCESSO 92.1.2233.1.4 - PREFEITURA DO CAMPUS DE SÃO CARLOS.**
653 Proposta de alteração do Regimento do *Campus* USP de São Carlos. Ofício do Presidente
654 do Conselho Gestor do *Campus* de São Carlos, Prof. Dr. Alexandre Nolasco de Carvalho,
655 informando que o referido Conselho, em reunião de 07.06.2018, aprovou a proposta de
656 alteração do Regimento do *Campus* de São Carlos, baixado pela Resolução nº 3959/1992,
657 conforme solicitação do Of. GR/53, de 02 de março de 2018 (18.06.19). Ofício do Magnífico
658 Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, ao Presidente do Conselho Gestor, encaminhado a
659 Proposta de alteração do Regimento do *Campus* USP de São Carlos, tendo em vista a
660 necessidade de adequar o texto dos Regimentos dos vários *Campi* e do Quadrilátero
661 Saúde/Direito às determinações ora vigentes dos artigos 4º, 26, 26-A, 27, 27-A, 27-B e 27-C
662 do Regimento Geral da USP, bem como a conveniência de uniformizar as disposições
663 gerais desses Regimentos, para submeter ao Conselho Gestor (02.03.18). **Parecer PG nº**
664 **02099/2018:** verifica, primeiramente, que foram promovidas diversas modificações além
665 daquelas relacionadas ao Ofício GR/53; a partir dessa constatação, indica algumas
666 adequações de ordem jurídico-formal que para que o novo Regimento tenha consonância

667 com as normas superiores: a) quanto à redação proposta para o inciso VII-A do art. 3º,
668 salienta que o Diretor do Centro de Divulgação Científica e Cultural (CDCC) não constitui o
669 Conselho Gestor do *Campus* e, portanto, seria mais apropriado que a possibilidade de
670 convite para participação com direito a voz, mas não a voto, seja expressa em parágrafo do
671 art. 3º da norma proposta; b) já em relação ao § 3º do art. 7º da norma proposta, inova
672 dispondo que "nos impedimentos ou ausências do Prefeito e Vice-prefeito, o Presidente do
673 Conselho do Gestor do *Campus* exercerá a Prefeitura", mas não encontra consonância da
674 proposição com a estrutura regimental e estatutária da Universidade de São Paulo, portanto,
675 sugere que a redação do parágrafo seja modificada para que seja feito apenas o paralelismo
676 com o § 2º do art. 4º do Regimento Geral da USP e, em casos excepcionais, de vacância de
677 Prefeito e Vice-Prefeito, dê-se a assunção do docente integrante do Conselho do *Campus*
678 com maior tempo de serviço na USP. Por fim, sugere que as novas redações dos
679 dispositivos normativos sejam acompanhadas da marcação (NR), a indicar que foram
680 modificados. A senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie
681 Yukie Hayakawa da Costa, em complementação, observa que a redação proposta para o
682 art. 3º, inc. VII, deve ser corrigida para "de cada Unidade que compõe o *Campus* de São
683 Carlos" e que o § 5º do art. 3º da proposta deve ser excluído, por ser desnecessário, pois o
684 inc. X do mesmo artigo já diz "sem vínculo com a USP"; além disso, propõe redação para o
685 art. 3º, § 7º e, por fim, acrescenta que, no art. 9º, inc. XI, em razão da recente Resolução nº
686 7791/2019, é necessário substituir a menção ao "SIBi" por uma referência à "AGUIA"
687 (16.09.19). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do
688 Regimento do *Campus* USP de São Carlos. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-
689 se de um processo referente à proposta de alteração do Regimento do *Campus* USP de São
690 Carlos sugeridas pela Reitoria em virtude das modificações no Regimento Geral da
691 Universidade vinculadas pela Resolução Nº 7195/2016. A Prefeitura do *Campus* São Carlos
692 também propõe alterações além daquelas mencionadas no referida Resolução. A PG
693 analisa a proposta e considera que duas adições conflitam com as normas superiores: a.
694 inclusão do Diretor do Centro de Divulgação Científica e Cultural no Conselho; b. que no
695 impedimento ou ausência do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente do Conselho Gestor
696 exercerá a Prefeitura). A PG sugere que no item (a), o Diretor seja convidado a participar
697 com direito a voz e em (b) indica que em caso de vacância de cargos executivos na
698 Universidade, as normas superiores preveem a assunção do Professor Decano, de forma
699 interina. As alterações de texto e os dois itens acima mencionados foram devidamente
700 atendidos e a minuta encontra-se de acordo com as normas vigentes. Recomendo a
701 aprovação da minuta de alteração do Regimento do *Campus* USP de São Carlos." **2 -**
702 **PROTOCOLADO 2018.5.18.13.5 - PREFEITURA DO CAMPUS USP BAURU.** Proposta de
703 alteração do Regimento do *Campus* USP de Bauru. Ofício do Presidente do Conselho

704 Gestor do *Campus* de Bauru, Prof. Dr. José Sebastião dos Santos, ao Magnífico Reitor da
705 Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Vahan Agopyan, comunicando que, em resposta ao
706 ofício GR/49, o Conselho Gestor do *Campus* de Bauru aprovou, na íntegra, a proposta
707 apresentada pela Reitoria, de alteração do Regimento do *Campus* de Bauru, baixado pela
708 Resolução USP nº 3958/1992. Informa, ainda, que o Conselho Gestor do *Campus* de Bauru
709 aproveitou a discussão sobre o assunto para encaminhar sugestão de atualização de
710 algumas nomenclaturas constantes no citado Regimento (19.06.19). Ofício do Magnífico
711 Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, ao Presidente do Conselho Gestor, encaminhado a
712 Proposta de alteração do Regimento do *Campus* USP de Bauru, tendo em vista a
713 necessidade de adequar o texto dos Regimentos dos vários Campi e do Quadrilátero
714 Saúde/Direito às determinações ora vigentes dos artigos 4º, 26, 26-A, 27, 27-A, 27-B e 27-C
715 do Regimento Geral da USP, bem como a conveniência de uniformizar as disposições
716 gerais desses Regimentos, para submeter ao Conselho Gestor (03.03.18). **Parecer PG nº**
717 **02099/2018**: verifica que, além das reformas propostas pelo Ofício GR/49, o Conselho
718 Gestor do *Campus* de Bauru sugeriu atualizações de nomenclaturas. Sugere a substituição
719 da expressão “funcionários técnicos e administrativos” para “servidores técnicos e
720 administrativos” e que as novas redações dos dispositivos normativos sejam acompanhadas
721 da marcação (NR), a indicar que foram modificados. A senhora Procuradora Chefe da
722 Procuradoria Acadêmica, Dr.ª Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, aponta que a alteração
723 da expressão “Hospital de Reabilitação de Lesões Lábio Palatais” (HPRLLP) para
724 “Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) já foi efetuada anteriormente
725 pela Resolução nº 4691/1999 (12.09.19). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
726 proposta de alteração do Regimento do *Campus* USP de Bauru. O parecer do relator é do
727 seguinte teor: “Trata-se de um processo referente à proposta de alteração do Regimento do
728 *Campus* USP de Bauru sugeridas pela Reitoria em virtude das modificações no Regimento
729 Geral da Universidade vinculadas pela Resolução No. 7195/2016. A Prefeitura do *Campus*
730 Bauru também propõe atualização de nomenclaturas. Após parecer da PG, as alterações
731 sugeridas foram incorporadas e a minuta está de acordo com as regras atualmente vigentes.
732 Recomendo a aprovação da minuta de alteração do Regimento do *Campus* USP de Bauru.”
733 **3 - PROCESSO 2019.1.86.53.3 - CONSELHO GESTOR DO CAMPUS DE RIBEIRÃO**
734 **PRETO**. Eleição dos representantes discentes de graduação junto ao Conselho Gestor do
735 *Campus* de Ribeirão Preto. Portaria CG nº 001, que dispõe sobre a eleição dos
736 representantes discente de graduação junto ao Conselho Gestor do *Campus* de Ribeirão
737 Preto, publicada no D.O de 22.02.2019. Ata da eleição discente que escolheu os membros
738 discentes da Comissão Eleitoral; Portaria que dispõe sobre a composição da Comissão
739 Eleitoral e Portaria que dispõe sobre a composição da mesa receptora e apuradora da
740 votação convencional, inscrições dos candidatos e respectivas declarações de matrícula;

741 divulgação da lista das inscrições deferidas. Portaria CG nº 008 que altera a Portaria CG nº
742 001, de 22.02.2019, que dispõe sobre a eleição dos representantes discentes de graduação
743 junto ao Conselho Gestor do *Campus* de Ribeirão Preto, alterando a data da eleição.
744 Divulgação da nova data da eleição; divulgação do resultado da eleição; Ata da eleição
745 realizada em 1º.04.2019; lista dos eleitores; check list. Despacho do Presidente do Conselho
746 Gestor do *Campus* de Ribeirão Preto em exercício, Prof. Dr. Cristiano Roque Antunes
747 Barreira, à Procuradora Geral, encaminhando os autos para análise da PG e informando
748 que, havendo vaga para dois titulares e suplentes, o resultado da votação teve como 1º
749 colocado uma chapa; como 2º colocado, uma candidatura individual; e como 3º colocado,
750 uma chapa. Sendo assim, devido ao 3º mais votado tratar-se de uma chapa titular e
751 suplente, questiona como proceder: os dois integrantes da chapa serão considerados como
752 suplente ou deve-se desmembrar a chapa para escolher o suplente (05.04.19). **Parecer PG.**
753 **X. nº 36/2019:** verifica que a ata do processo eleitoral foi assinada pela mesa eleitoral e não
754 pela Comissão Eleitoral (item III, letra 'a', da Circular SG/CLR/80/2018), assim, faz-se
755 necessária a devolução dos autos ao Conselho Gestor do *Campus* USP de Ribeirão Preto,
756 para que a ata do processo eleitoral seja assinada pelos membros da Comissão Eleitoral.
757 Além disso, verifica, ainda, que o candidato Carlos Eduardo Pegorin ingressou na USP no
758 curso de Fisioterapia em 04/02/2015, tendo logrado transferência para o curso de Educação
759 Física e Esporte em fevereiro/2019, não havendo informação quanto aos créditos cursados
760 pelo aluno com aproveitamento no 1º e no 2º semestre de 2018. Por este motivo, faz-se
761 necessário que esta questão seja também esclarecida pelo Conselho Gestor. Despacho do
762 Presidente do Conselho Gestor do *Campus* de Ribeirão Preto, Prof.^a Dr.^a Margaret de
763 Castro, informando que foram providenciados a assinatura da ata do processo eleitoral pela
764 Comissão Eleitoral e a juntada do Resumo Escolar de Carlos Eduardo Pegorin, contendo os
765 créditos cursados pelo aluno durante o curso de Fisioterapia na FMRP (29.04.19). **Parecer**
766 **PG.P.00804/2019:** verifica que, como conforme noticiado pelo Presidente em exercício do
767 Conselho Gestor, havendo vaga para dois titulares e suplentes, o resultado da votação teve
768 como 1º colocado uma chapa; como 2º colocado, uma candidatura individual; e como 3º
769 colocado, uma chapa Sendo assim, há o questionamento quanto ao exercício da suplência
770 da segunda vaga de representante discente: se deve a chapa classificada em 3º lugar ser
771 desmembrada, considerando-se como suplente eleito o candidato a titular da chapa ou se
772 devem ser considerados suplentes tanto o candidato a titular, quanto o candidato a suplente.
773 Da análise dos autos, quanto ao procedimento eleitoral para representação discente, não
774 verifica óbices jurídicos à homologação do respectivo resultado. Em relação ao exercício da
775 suplência da segunda vaga de representante discente, observa que a hipótese de
776 desmembramento da chapa classificada em 3º lugar, a fim de que seja considerado como
777 suplente eleito o candidato a titular da chapa, ou, alternativamente, da chapa ser

778 considerada como suplente, não encontra guarida nas normas da Universidade. Entende
779 que diante da possibilidade de haver na eleição de discente candidatura em chapa e
780 individual ao mesmo tempo, fica a critério do eleitor escolher uma candidatura individual e
781 assumir o risco de uma representação sem a respectiva suplência (menciona o caso do IME
782 que obteve esse entendimento). Em despacho, a Procuradora Geral, Dr.^a Adriana Fragalle
783 Moreira, acolhe o parecer e encaminha os autos ao Conselho Gestor do *Campus* de
784 Ribeirão Preto, para homologação e posse dos titulares, haja vista a inequívoca
785 regularidade do procedimento eleitoral. Acrescentando que, após a homologação e posse,
786 os autos poderão ser remetidos ao GR, com sugestão e encaminhamento CLR, para
787 deliberação quanto à questão dos suplentes de forma ampla, fixando-se orientação geral
788 para esses casos (22.09.19). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao entendimento
789 de que, diante da possibilidade de haver eleição de candidatura discente em chapa ou
790 individual ao mesmo tempo, fica a critério da categoria arcar com as consequências desse
791 ato, ou seja, eventualmente contar com um titular sem suplência no colegiado, caso a chapa
792 individual vença. Em razão disso, decide que, na eleição dos representantes discentes de
793 graduação junto ao Conselho Gestor do *Campus* de Ribeirão Preto, o segundo candidato
794 ficará sem suplência. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de uma consulta do
795 Presidente do Conselho Gestor à PG sobre o procedimento a ser seguido para a
796 homologação da suplência no caso em que houve uma chapa mais votada e a segunda
797 maior votação foi para uma candidatura individual, e o terceiro colocado foi uma chapa.
798 Desta forma, sendo o 3º colocado uma chapa (titular e suplente), questiona-se como
799 proceder: (a) os dois integrantes da 3ª chapa são considerados suplentes ou (b) deve-se
800 desmembrar a chapa para escolher o suplente? É importante esclarecer que o
801 Requerimento de Inscrição por Chapa deixa absolutamente claro que por “Chapa” entende-
802 se a inscrição do representante discente titular e suplente. O processo eleitoral transcorreu
803 dentro das normas atuais, exceto por duas pequenas questões que foram corrigidas após a
804 detecção dos problemas por parte da PG: (1) assinatura da ata pela Mesa Eleitoral e não
805 pela Comissão Eleitoral e (2) ausência de informações sobre os créditos cursados por um
806 dos candidatos. Quanto a consulta do Presidente do Conselho Gestor sobre a suplência da
807 segunda vaga, a PG argumenta que a proposta (a) acima carece de suporte nas normas da
808 Universidade. Também esclarece que houve uma consulta do IME/USP sobre a questão da
809 suplência no caso de candidatura individual, sem suplência. O parecer aprovado na CLR
810 (09/04/2019) indica que, diante da possibilidade de haver eleição de candidatura discente
811 em chapa ou individual ao mesmo tempo, fica a critério da categoria arcar com as
812 consequências desse ato, ou seja, eventualmente contar com um titular sem suplência no
813 colegiado, caso a chapa individual vença. Portanto, considerando o entendimento do
814 Conselho Gestor do *Campus* Ribeirão Preto sobre o conceito de ‘Chapa’, e concordando

815 com o parecer da PG, recomendo que a CLR adote a solução aprovada na sessão de
816 09/04/2019, ou seja, o 2º candidato ficará sem suplência.” **2.6 - Relator: Prof. Dr.**
817 **TARCÍSIO ELOY PESSOA DE BARROS FILHO. 1 - PROCESSO 2018.1.21514.1.0 - PRÓ-**
818 **REITORIA DE PESQUISA.** Proposta de Resolução CoPq que dispõe sobre a composição e
819 as competências das Comissões de Pesquisa (CPq) das Unidades. Informação do Pró-
820 Reitor de Pesquisa, Prof. Dr. Sylvio Roberto Accioly Canuto, de que a minuta de Resolução
821 CoPq que dispõe sobre as competências e atribuições das Comissões de Pesquisa foi
822 aprovada pelo CoPq, com alguns ajustes para contemplar os Museus, Institutos
823 Especializados e Órgãos Complementares (14.12.2018). Parecer PG. nº 00921/2019:
824 observa que se trata de matéria de mérito que deve ser avaliada pelos órgãos colegiados
825 competentes da Universidade, não havendo óbice do ponto de vista estritamente jurídico e
826 observa, ainda, que em virtude das alterações ocorridas no Estatuto e no Regimento Geral,
827 a Resolução nº3576/1989, que dispõe sobre a composição das comissões de Pesquisa,
828 está ultrapassada, motivo pelo qual recomenda a sua revisão. A Procuradora Acadêmica
829 Chefe, Dr.ª Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, aponta que pode ser inconveniente
830 manter em resoluções apartadas as regras sobre a composição das CPq (resolução CoPq
831 3576/1989) e sobre competências dessas comissões (minuta ora em exame) (07.06.2019).
832 Informação do Pró-Reitor de Pesquisa de que, em atendimento ao Parecer da PG, a Pró-
833 Reitoria de Pesquisa redigiu uma nova minuta, aprovada pelo Conselho de Pesquisa, com a
834 solicitação de inclusão, no parágrafo 2º do artigo 1º, da expressão “ou órgão equivalente”
835 para contemplar as Unidades, Institutos Especializados e Órgãos Complementares que não
836 possuem Congregação (28.08.2019). **Parecer PG. nº 01469/2019:** observa que as
837 competências e atribuições das CPq, alocadas nos incisos do artigo 6º, não sofreram
838 nenhuma alteração em relação à minuta anteriormente examinada, razão pela qual não há
839 observação a ser feita. A seguir, recomenda algumas alterações, sob aspecto jurídico
840 formal, na ementa da norma; no parágrafo 2º do artigo 1º; no artigo 4º; e no artigo 5º. Por
841 fim, encaminha, anexa ao Parecer, a título de sugestão, proposta de redação para os artigos
842 1º a 5º da minuta analisada, como a recomendação de retorno dos autos à PRP. Em
843 despacho, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, acompanhando o
844 despacho da Chefia da área, aponta que as correções propostas em Parecer são de ordem
845 formal ou decorrem da aplicação de comandos superiores (Regimento Geral e Estatuto),
846 motivo pelo qual não vê necessidade de nova submissão ao CoPq (24.09.2019). A CLR
847 aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução CoPq que regulamenta a
848 composição e as competências das Comissões de Pesquisa da Universidade de São Paulo,
849 de acordo com as recomendações apontadas pela douta Procuradoria Geral. O parecer do
850 relator é do seguinte teor: “Versa o presente parecer acerca da proposta de Resolução que
851 visa a regulamentação das Competências e atribuições das Comissões de Pesquisa da

852 USP. Em 30.08.2018 por solicitação do Sr. Pró-Reitor de Pesquisa, Prof. Dr. Sylvio Canuto,
853 encaminha-se para protocolar a minuta da Resolução em tela. Em 03.12.2018 o Sr. Pró-
854 Reitor de Pesquisa informa ainda que tendo em vista que não há Resolução do CoPq
855 disciplinando as funções das Comissões de Pesquisa entende-se necessário a definição de
856 tais atribuições e encaminha minuta para apreciação do Conselho de Pesquisa. Em
857 12.12.2018 a minuta foi aprovada pelo Conselho de Pesquisa em sessão, porém foram
858 realizados alguns ajustes para contemplar os Museus, Institutos Especializados e Órgãos
859 Complementares. Em 07.06.2019 a Procuradoria Geral recebe os autos e analisa a
860 proposta, constatando que se trata de matéria de mérito que deve ser avaliada pelos órgãos
861 colegiados competentes não havendo óbice do ponto de vista estritamente jurídico. Todavia,
862 observam que, em virtude das alterações ocorridas no Estatuto e no Regimento Geral, a
863 Resolução CoPq nº 3576/1989, que dispõe sobre a composição das Comissões de
864 Pesquisa está ultrapassada, motivo pelo qual é recomendada sua revisão. A Procuradora
865 Chefe Dr. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa aponta que pode ser inconveniente manter
866 em resoluções apartadas as regras sobre a composição das CPq e sobre as competências
867 dessas comissões (minuta ora em exame). Aponta ainda, que se trata, contudo, de questão
868 de mérito administrativo. Sugere a inversão dos trâmites com encaminhamento dos autos à
869 PRP para mera ciência e posterior encaminhamento à SG para submissão à CLR. A Pró-
870 Reitoria de Pesquisa em 08.08.2019 encaminha nova minuta conforme orientações da
871 Procuradoria Geral que segue para apreciação e votação do Conselho de Pesquisa (CoPq).
872 Em 29.08.2019 tendo em vista a aprovação do CoPq a Pró-Reitoria de Pesquisa encaminha
873 a minuta alterada para apreciação da Comissão de Legislação e Recursos -- CLR, que, por
874 sua vez, retoma para nova apreciação da PG. A Procuradoria Geral analisando a nova
875 proposta observa que as competências e atribuições das CPq alocadas nos incisos do artigo
876 6º não sofreram nenhuma alteração em relação à minuta anterior, razão pela qual não
877 existem novas observações a serem feitas. Entretanto, quanto aos demais aspectos da
878 minuta aponta necessidades de algumas modificações e, por fim, encaminha, a título de
879 sugestão, proposta de redução para os artigos de 1º a 5º da minuta analisada. Por tratarem-
880 se as alterações propostas de ordem jurídico formal recomenda a devolução à SG para
881 apreciação da CLR sem necessidade de retomo prévio à PRP. A pedido do Senhor
882 Presidented a CLR, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marquês Neto, os autos foram
883 encaminhados até mim para relatório e parecer. É o breve relatório, passo a opinar. Diante
884 do exposto, o posicionamento é favorável, desde que acolhidas todas as recomendações
885 apontadas pela Procuradoria Geral. Em adição, frisa-se que é de relevante importância que as
886 comissões de pesquisa, assim como as demais comissões regimentais, tenham suas
887 competências e atribuições definidas no âmbito da Universidade de São Paulo. E o parecer.”
888 **2 - PROCESSO 2019.1.11504.1.3 PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Proposta de

889 Resolução CoG que Institui as normas para obtenção do Extraordinário Aproveitamento nos
890 Estudos para os alunos dos Cursos de Graduação da Universidade de São Paulo. Ofício do
891 Presidente da Comissão de Graduação do Instituto de Física de São Carlos, Prof. Dr. Luis
892 Gustavo Marcassa, informando que, com base no disposto na Lei de Diretrizes e Bases da
893 Educação Nacional – Lei 9.394/96, em seu artigo 47, parágrafo 2º, a Comissão de
894 Graduação do referido Instituto estabeleceu normas e condições para o exame de
895 Suficiência aos cursos de bacharelado do IFSC. Ademais, solicita orientação da Pró-Reitoria
896 de Graduação sobre o Reconhecimento do Exame de Suficiência pela USP, bem como o
897 seu registro no Sistema Júpiter (08.08.2017). **Manifestação do CoG:** aprovou, constando
898 na votação cinco votos contrários e uma abstenção, com base na solicitação da Unidade e
899 parecer dado pela CCV, o estabelecimento de normas para obtenção do Extraordinário
900 Aproveitamento nos Estudos na USP (16.05.2019). **Parecer PG. nº 06115/2019:** verifica que
901 foram obedecidos os critérios gerais da própria LDB para a definição da regulamentação na
902 USP do extraordinário aproveitamento nos estudos. Acrescenta que foi estabelecida a
903 necessidade de submissão do aluno a uma prova específica, com análise de banca
904 examinadora ad hoc que será composta para esse tipo especial de avaliação. Observa que
905 o extraordinário aproveitamento será possível apenas em relação às disciplinas obrigatórias
906 e ocorrerá, via de regra, após o 1º ano do curso. Recomenda algumas correções de ordem
907 formal e anexa ao presente parecer a minuta corrigida. Por fim, com relação ao trâmite que
908 o aluno deverá seguir para solicitar a avaliação específica, entende ser necessária a
909 restituição dos autos à PRG, para que se esclareça como se dará o procedimento específico
910 do aluno matriculado em curso interunidades, uma vez que a minuta fala em "Serviço de
911 Graduação", "Unidade", "Comissão de Graduação" e Comissão de Coordenação do Curso"
912 sem especificar a situação dos cursos interunidades (05.06.2019). Despacho do Pró-Reitor
913 de Graduação, Prof. Dr. Edmund Chada Baracat, encaminhando à Procuradora Geral, Dr.ª
914 Adriana Fragalle Moreira, a minuta de Resolução atualizada, contendo as correções
915 sugeridas, bem como, em relação à solicitação de esclarecimento, a informação de que
916 foram incluídas menções aos cursos interunidades nos seguintes artigos: §1º do artigo 1º;
917 §1º, 2º e 3º do artigo 2º; caput do artigo 3º; caput do artigo 5º. **Parecer PG. nº 06160/2019:**
918 aponta que o trâmite proposto pela PRG para o pedido de extraordinário aproveitamento nos
919 estudos nas disciplinas dos cursos interunidades não foi objeto de deliberação do Conselho
920 de Graduação – CoG. Destaca que, em razão disso, antes de encaminhamento para
921 avaliação da CLR, será necessária nova submissão ao CoG para análise quanto ao trâmite
922 relacionado aos cursos interunidades. Feitas algumas considerações em relação à
923 conveniência e oportunidade e algumas correções de ordem meramente formal, encaminha
924 os autos à PRG (09.09.2019). Despacho do Senhor Presidente do CoG, aprovando, ad
925 referendum, a proposta apresentada pela CCV em relação ao texto do artigo 1º, §1º; do

926 artigo 2º, §1º, 2º e 3º do artigo 2º; caput do artigo 3º; caput do artigo 5º. **Parecer PG. nº**
927 **06160/2019:** Verifica, quanto aos pedidos de extraordinário aproveitamento nos estudos de
928 disciplinas de cursos interunidades que a tramitação definida no âmbito do CoG inicia-se na
929 Comissão de Graduação (CG) da Unidade responsável pelo curso, seguindo à CG da
930 Unidade responsável pela disciplina para realização da avaliação específica, retornando à
931 CG da Unidade responsável pelo curso para as demais providências quanto ao histórico
932 escolar do aluno (art. 1º, § 1º, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 3º e art. 5º da minuta). Opina que,
933 sob a ótica jurídico-formal, nada obsta o trâmite definido pelo CoG para estes casos,
934 estando também o restante da minuta em ordem. Observa, contudo, que restam pendentes
935 pequenas correções de digitação apontadas em vermelho que deverão ser realizadas antes
936 da publicação final da resolução, se finalmente aprovada pela CLR (24.09.2019). A CLR
937 aprova o parecer do relator, favorável à Proposta de Resolução CoG que Institui as normas
938 para obtenção do Extraordinário Aproveitamento nos Estudos para os alunos dos Cursos de
939 Graduação da Universidade de São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: “Versa o
940 presente parecer acerca da Proposta de Resolução CoG - Conselho de Graduação que
941 institui as normas para obtenção do Extraordinário Aproveitamento nos Estudos para os
942 alunos dos Cursos de Graduação da Universidade de São Paulo. Em 08.08.2017, com base
943 no disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, a Comissão
944 de Graduação do Instituto de Física de São Carlos (IFSC) estabeleceu normas e condições
945 para o Exame de Suficiência aos cursos de bacharelado e busca orientação junto à Pró-
946 Reitoria sobre reconhecimento do Exame de Suficiência e seu registro no Sistema Júpiter.
947 Em 06.08.2018 a CCV apresenta parecer favorável à matéria, porém com duas ressalvas,
948 que o exame receba o nome de ‘Extraordinário Aproveitamento nos Estudos’ e que, além
949 dos demais requisitos, o estudante apenas poderá solicitar tal exame após o cumprimento
950 do primeiro ano do curso. Quanto ao pedido de cadastramento no Sistema Júpiter a CCV se
951 demonstra favorável. Em 07.05.2019 a CCV, em reunião, após a manifestação da Unidade,
952 ratifica a aprovação com a observação que na matéria amai deverá constar que as
953 disciplinas deverão ser essencialmente teóricas. O Conselho de Graduação, em 16.05.2019
954 aprovou, com base na solicitação da Unidade e parecer dado pela CCV, o estabelecimento
955 de normas para obtenção do Extraordinário Aproveitamento nos Estudos da USP. A
956 Procuradoria Geral emite parecer constatando que foram obedecidos critérios gerais da
957 própria LDB para a definição da regulamentação do Extraordinário Aproveitamento nos
958 Estudos. Em adição, foi estabelecida a necessidade de submissão do aluno a uma prova
959 específica com análise de banca examinadora. Acrescenta ainda, que o extraordinário
960 aproveitamento será possível apenas em relação às disciplinas obrigatórias e ocorrerá, via
961 de regra, após o primeiro ano do curso. Recomenda algumas correções de ordem formal e,
962 por isso, anexa a minuta corrigida com destaque para as alterações. Em relação ao trâmite

963 que o aluno deverá seguir para solicitar a avaliação específica, recomenda a restituição dos
964 autos à PRG - Pró-Reitoria de Graduação para que se esclareça como se dará o
965 procedimento específico do aluno matriculado em cursos interunidades. Em 02.08.2019, a
966 Pró-Reitoria de Graduação encaminha a Minuta de Resolução atualizada, contendo as
967 correções sugeridas à Procuradoria Geral da USP. Após o retomo dos autos, a PG aponta a
968 necessidade de encaminhamento para apreciação do Conselho de Graduação - CoG antes
969 do encaminhamento para a CLR. Realiza algumas considerações em análise acerca do
970 tema, procede algumas correções de ordem meramente formal e encaminha a minuta para
971 devolução à PRG, em 09.09.2019. Em 17.09.2019, a Câmara Curricular e do Vestibular -
972 CCV realiza despacho com as orientações cabíveis aos alunos de um curso interunidades e
973 orienta quanto as providências. Em 19.08.2019, a PRG aprova *ad referendum* do CoG a
974 proposta apresentada pela CCV em relação ao texto em questão. Retomam os autos à PG
975 que verifica quanto aos pedidos de extraordinário aproveitamento nos estudos de disciplinas
976 de cursos interunidades que a tramitação definida no âmbito do CoG inicia-se na Comissão
977 de Graduação (CG) da Unidade responsável pelo curso, seguindo à CG da Unidade
978 responsável pela disciplina para realização da avaliação específica, retomando à CG da
979 Unidade responsável pelo curso para as demais providências quanto ao histórico escolar do
980 aluno. Aponta ainda que sob a ética jurídico-formal nada obsta o trâmite definido pelo CoG
981 estando também o restante da minuta em ordem. Restam pendentes correções de digitação.
982 Encaminha os autos para submissão à CLR. A pedido do Senhor Presidente da CLR, Prof.
983 Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, os autos foram encaminhados até mim para
984 relatório e parecer. É o breve relatório, passo a opinar. Diante do exposto, o posicionamento
985 é favorável, uma vez que, conforme constatado pela PG o texto foi elaborado em
986 conformidade com as diretrizes da LDB. As questões referentes aos trâmites dos alunos
987 matriculados em cursos interunidades foram dirimidas e os apontamentos realizados pela
988 foram acolhidos, não restando óbice para posicionamento contrário quanto ao Extraordinário
989 Aproveitamento nos Estudos aos alunos requerentes que cumprirem todos os requisitos
990 estabelecidos neste processo. E o parecer.” **3 - PROCESSO PARA DELIBERAÇÃO DA**
991 **CLR. 1 - PROCESSO 2018.1.206.86.4 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E**
992 **HUMANIDADES.** Processo Seletivo Simplificado para contratação por tempo determinado
993 de 10 (dez) Professores temporários, junto ao curso de Obstetrícia, na área de
994 conhecimento: Assistir e Cuidar em Obstetrícia. Edital EACH/ATAc 017/2018, Abertura de
995 inscrição para Processo Seletivo Simplificado para contratação de 10 (dez) Professores
996 temporários, junto ao curso de Obstetrícia, na área de conhecimento: Assistir e Cuidar em
997 Obstetrícia, publicado no D.O de 07.03.2018. **Relatório Final:** Nos dias 16, 17, 18 e 19 de
998 abril de 2018, nos termos do Edital EACH/ ATAc 017/2018 e das demais normas que
999 regulamentam os concursos docentes na USP, realizou-se, na Sala Congregação, o

1000 processo Seletivo de provas para contratação de nove Professores temporários, em 12
1001 horas semanais, no Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da
1002 Universidade de São Paulo, na Área Assistir e Cuidar em Obstetrícia, sendo que a
1003 Comissão Julgadora indicou, pela totalidade dos seus membros, as candidatas Jenifer
1004 Daniele de Lima Santos, Lilian Godinho Hokama e Samanta Ribeiro Oliveira da Silva para a
1005 contratação, publicado no D.O de 21 de abril de 2018. Despacho do Diretor Geral de
1006 Recursos Humanos, Prof. Dr. Fernando L. M. Mantelatto, encaminhando os autos à PG com
1007 a informação de que, ao analisar o Edital EACH/017/2018, a ser encaminhado para auditoria
1008 do Tribunal de Contas referente a o exercício de 2018, observa-se que a Escola de Artes,
1009 Ciências e Humanidades publicou a abertura de 10 (dez) vagas de docentes, como Professor
1010 Contratado III, II ou I, sem incluir reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas para
1011 pessoas portadoras de deficiência, conforme previsto em lei. Portanto, considerando que o
1012 modelo utilizado pela Unidade “Minuta padrão de edital em até três etapas (Doutores,
1013 Mestres ou Graduados sem pós stricto sensu)” não faz referência à reserva de vaga para
1014 esta condição, consulta à PG, a fim de esclarecer se o edital em questão deve atender ao
1015 disposto nas Leis Complementares Estaduais nº 683, de 18/09/1992, e nº 932, de
1016 08/11/2002 (25.09.2018). **Parecer PG. C. 00230/2018:** Com objetivo de instruir o processo
1017 com informações relevantes para a emissão de parecer, remete os autos à EACH
1018 consultando se houve eventuais inscrições de pessoas com deficiência para o processo
1019 seletivo simplificado descrito no Edital EACH/ATAM 017/2018 (29.11.2018). Ofício da
1020 Diretora da EACH, Prof.ª Dr.ª Mônica Sanches Yassuda, à Procuradoria Geral, informando
1021 que o edital foi elaborado de acordo com a minuta padrão disponibilizada pela Procuradoria
1022 Geral e que constavam 10 (dez) vagas para docentes, como Professor Contratado I, II e III.
1023 Informa, ainda, que não foram realizadas inscrições de pessoas portadoras de deficiência
1024 (06.11.2018). **Parecer PG. n.º 02466/2018:** Destaca que a questão jurídica posta diz
1025 respeito à obrigatoriedade de aplicação da Lei Complementar Estadual nº 683, de
1026 18/09/1992, alterada pela Lei nº 932, de 08/11/2002, que disciplina que o provimento de
1027 cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e
1028 fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-
1029 se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de
1030 deficiência. Acrescenta que no âmbito da Universidade de São Paulo há dois regimes a
1031 serem adotados nos editais de contratação: a) para a contratação de servidores celetistas, o
1032 regime da legislação infraconstitucional federal (Lei n. 7853/89 regulamentada pelo Decreto
1033 n. 3298/99, alterado pelo Decreto 9.508 de 24 de setembro de 2018); b) para a contratação
1034 de servidores estatutários ou autárquicos, o regime da Lei Complementar Estadual nº 683,
1035 de 18/09/1992, alterada pela Lei nº 932, de 08/11/2002, que dá aplicabilidade prática às
1036 garantias constitucionais das pessoas com deficiência. Observa que, atualmente, o Manual

1037 de Normas e Diretrizes de Concurso Público para Funcionários da Universidade indica as
1038 seguintes orientações em seu item 9: Reserva Legal de Vagas a pessoa com Deficiência em
1039 consonância com a Legislação Federal. 9.1; A reserva do percentual de 5% (cinco por
1040 cento) das vagas dos concursos públicos a pessoa com deficiência foi estabelecida pela
1041 Constituição Federal (art. 37, VIII), tendo sido disciplinada pela Lei nº 7.853/89, e
1042 regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99. Analisando o caso específico do Edital EACH
1043 017/2018, verifica tratar-se de um processo seletivo de contratação de dez docentes por
1044 prazo determinado (até dia 31 de dezembro de 2018) e que, de fato, não reservou parte das
1045 vagas disponíveis para portadores de deficiência. Apesar disso, destaca que há motivos
1046 consideráveis que indicam que os atos do processo seletivo devem ser convalidados.
1047 Primeiro, a contratação dos docentes aprovados já foi efetivada e, inclusive, os prazos já
1048 estão a ponto de expirarem, em 31 de dezembro de 2018. Ademais, sabe-se que não houve
1049 prejuízo a direitos de pessoas com deficiências, já que ninguém nessas condições
1050 inscreveu-se para o processo. Em terceiro lugar, a anulação total do processo causará
1051 prejuízos excessivos para a Universidade, para os docentes e para os discentes, de forma
1052 que princípios importantes da administração pública como a continuidade do serviço público,
1053 a economicidade e a eficiência resultarão vulnerados. Sendo assim, conclui que a medida
1054 da convalidação dos atos do processo seletivo e das contratações do Edital EACH 017/2018
1055 faz-se necessária; sugere a modificação da Minuta Padrão de Edital de abertura de
1056 inscrições para processo seletivo simplificado de contratação de docentes sob o regime
1057 autárquico para a inserção da necessidade de reserva de vagas sempre que forem
1058 oferecidas cinco ou mais vagas para o mesmo cargo e mesma área de atuação; por fim,
1059 considerando à revogação dos art. 37 a 43 do Decreto Federal n. 3298/1999 pelo Decreto
1060 Federal n. 9.508/2018, verifica que há necessidade de alteração dos editais de concurso
1061 público para servidores contratados sob o regime celetista, bem como eventual necessidade
1062 de ciência ao DRH a respeito da alteração normativa. Em despacho, o Procurador Chefe
1063 Procuradoria Consultiva de Pessoal, Dr. Omar Hong Koh, reforça a necessidade de que o
1064 DRH seja cientificado quanto à necessidade de atualização do Manual de Normas e
1065 Diretrizes (24.09.2019). A CLR decide pela convalidação do Processo Seletivo Simplificado
1066 para contratação por tempo determinado de 10 (dez) Professores temporários, junto ao
1067 curso de Obstetrícia, na área de conhecimento: Assistir e Cuidar em Obstetrícia. **PAUTA**
1068 **COMPLEMENTAR DA REUNIÃO DA CLR DE 16.10.2019. - PROCESSO 2015.1.26241.1.0**
1069 **– LUCIANA PIRES DE ARRUDA GRANADO.** Acordo proposto pela executada Luciana
1070 Pires de Arruda Granado, por meio do qual a interessada se dispõe a saldar a parte que lhe
1071 cabe do débito executado com abatimento e de forma parcelada. **Parecer PG 00263/2019:**
1072 Proposta de acordo encaminhado pela executada Luciana Pires de Arruda Granado,
1073 decorrente de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude

1074 da improcedência da ação por ela formulada. A execução iniciou-se em 24 de abril de 2019
1075 e a executada apresentou impugnação aos cálculos da USP, os quais foram rejeitados.
1076 Recebida a proposta de acordo (pagar R\$ 5.000,00 à vista e mais 100 parcelas de R\$
1077 120,00, totalizando R\$ 17.000,00), os autos foram encaminhados ao Contador da PG para
1078 atualização dos valores efetivamente devidos à USP e, pelo quadro comparativo
1079 encaminhado, a diferença entre a proposta apresentada pela executada e o valor atualizado
1080 da dívida consiste em R\$ 1.162,40 (o valor total é R\$ 18.162,40). A Procuradora Geral
1081 Adjunta ressalta que, sem considerar a atualização monetária das parcelas, o valor da
1082 diferença apurada corresponde a 6,4% do montante total do débito. No entanto, como
1083 apontado pelo Contador da PG em sua memória de cálculo, propõe-se que a maior parte do
1084 débito (R\$ 12.000,00 dos R\$ 18.162,40) seja saldada ao longo de 8,33 anos (100 parcelas
1085 de R\$ 120,00), cenário do qual advém o apontamento de que “sem nenhuma correção
1086 monetária, certamente será corroído pelo efeito inflacionário”. Observa que a gratuidade da
1087 justiça, pleiteada pela autora-executada, foi admitido tão somente para efeito de custas,
1088 tendo sido alvo de impugnação específica por parte da USP e de rejeição pelo juízo, no que
1089 diz respeito às verbas sucumbenciais. Esclarece que a remessa à CLR considera o valor
1090 total do débito (superior a R\$ 15.000,00), e não a diferença apurada, sem prejuízo de que,
1091 caso a CLR entenda por desnecessária a remessa nesses casos, haja orientação em
1092 sentido diverso para o futuro (10.10.19). A **CLR** manifestou-se favoravelmente ao acordo
1093 proposto pela executada Luciana Pires de Arruda Granado, por meio do qual a interessada
1094 se dispõe a saldar a parte que lhe cabe do débito executado, nos termos do parecer da PG,
1095 com a ressalva de que deverá haver a devida correção monetária. A seguir, o Senhor
1096 Presidente, questiona a possibilidade de deliberação de um processo da Pró-Reitoria de
1097 Cultura e Extensão Universitária, por solicitação de urgência da Pró-Reitora de Cultura e
1098 Extensão Universitária. Estando todos os membros de acordo, passa-se à discussão e
1099 votação do **PROTOCOLADO 2018.5.807.1.6 – PRÓ-REITORIA DE CULTURA E**
1100 **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**. Proposta de alteração da Resolução CoCEX nº 7425, que
1101 regulamenta e estabelece normas sobre os Cursos de Extensão Universitária da
1102 Universidade de São Paulo e dá outras providências. **Parecer do CoCEX**: aprova a proposta
1103 de alteração da Resolução CoCEX nº 7425, que regulamenta e estabelece normas sobre os
1104 Cursos de Extensão Universitária da Universidade de São Paulo e dá outras providências
1105 (22.08.19). Ofício da Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária, Prof.^a Dr.^a Maria
1106 Aparecida de A. M. Machado, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco,
1107 encaminhando, “ad referendum” do CoCEX, alterações a serem incorporadas à proposta de
1108 nova redação da Resolução que regulamenta os cursos de Extensão Universitária no âmbito
1109 da USP (08.10.19). **Parecer PG 01711/2019**: com relação à deliberação sobre a criação de
1110 cursos de extensão (art. 6º, art. 10, §§3º e 4º, art. 21, parágrafo único, art. 24, §3º),

1111 esclarece que não haveria impedimento na delegação também da competência para aprovar
1112 a criação de cursos de extensão, em suas diversas modalidades, tratando-se de mérito
1113 administrativo. Sobre isenção de inscrição, matrícula e mensalidade, esclarece que na USP,
1114 a isenção integral, que atualmente contempla pelo menos 10% das vagas preenchidas (art.
1115 14, caput), passaria a ser condicionada à existência de no mínimo 10 alunos matriculados
1116 (art. 11, caput), não há óbices jurídicos. Quanto à previsão de que a isenção não englobaria
1117 a taxa de inscrição, seleção e matrícula (art. 11, §2º), a disposição conflita com o art. 38,
1118 §2º, do Regimento de Pós-Graduação. Além disso, deve-se considerar o debate sobre a Lei
1119 Estadual 12.782/07, que dispõe sobre a redução de taxa de inscrição. Assim, recomenda-se
1120 sua exclusão. Com relação às disposições sobre o curso de especialização, recomenda que
1121 seja mantida a atual exigência de que as avaliações (prova final) e defesas de trabalho de
1122 conclusão do curso sejam realizadas de forma presencial (art. 10 da Resolução 7425/17).
1123 Com relação aos profissionais sem título de especialista, previsto no art. 26, III, b, manifesta
1124 que deverá ser observada a Resolução CNE/CES 01/2018, que trata de cursos de
1125 especialização e apenas define parâmetro para o seu corpo docente, de no mínimo 30%
1126 portadores de título de pós-graduação stricto sensu (art. 9º). A Chefe da Procuradoria
1127 Acadêmica acrescenta, quanto ao item 15 do parecer, esclarece que a condição de
1128 existência de, no mínimo, 10 alunos matriculados já existe, tendo restado apenas
1129 evidenciada na nova redação proposta. No que tange ao item 16 do parecer, esclarece que
1130 não há obrigatoriedade de obediência ao Regimento de Pós-Graduação. Contudo, a
1131 observação a respeito da discussão sobre a Lei Estadual 12.782/07 afigura-se pertinente.
1132 Analisando a minuta encaminhada (fls. 47/51 dos autos), observa que no art. 2º há
1133 necessidade de padronizar-se a referência à carga horária dos cursos, adotando-se a
1134 expressão "carga horária mínima". O texto do art. 5º deve ser alterado para "após a
1135 aprovação pelo Conselho de Departamento ou órgão equivalente, deverá ser", pois há
1136 Unidades que não são organizadas em Departamentos. Esclarece que o § 3º do art. 10 e o
1137 art. 21 como redigidos na minuta estão em contradição com o art. 4º da proposta. Deste
1138 modo, será necessário limitar o texto do art. 4º à atividade de supervisão dos cursos de
1139 extensão (excluindo-se a aprovação). Sugere nova redação ao §3º do art. 10 e ao art. 21 e
1140 seu parágrafo único. Sugere nova redação ao § 4º do art. 11. Esclarece que o caput do art.
1141 17 da minuta deve ser desmembrado, constituindo sua frase final um parágrafo próprio, de
1142 número 1º, renumerando-se os demais. A previsão do § 2º do art. 22 da proposta está em
1143 desacordo com as atuais disposições do art. 1º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2018 e da
1144 Resolução CNE/CES nº 1/2017. Deste modo a previsão do § 2º do art. 22 deverá ser
1145 completamente excluída ou repetir o texto ora vigente no § 2º do art. 27 da Resolução
1146 CoCEX 7425/2017. O texto do § 5º do art. 22 da minuta de fls. 47/51 difere do texto do § 5º
1147 do art. 22 da minuta de fls. 39/43, sem que tenha havido destaque demonstrando ter sido

1148 intencional a modificação; solicita que a proposta seja esclarecida. Esclarece que dentre as
1149 várias inovações quanto à defesa do Trabalho de Conclusão de Curso na especialização
1150 (art. 26 da proposta), deve ser cuidadosamente analisada pelos colegiados a exclusão da
1151 exigência de que ao menos um integrante da banca examinadora seja docente da USP.
1152 Com efeito, a redação proposta no inc. III do art. 26 da minuta de fls. 49-v possibilita que a
1153 banca seja integralmente composta por membros externos à USP. Considerando a previsão
1154 do inc. IV do art. 26 da minuta, que condiciona a aprovação do trabalho de conclusão de
1155 curso à concessão de nota mínima 7 pela 'maioria dos avaliadores', há necessidade de
1156 modificação do inc. III do mesmo artigo, para evitar que a banca examinadora seja
1157 composta por número par. Sugere que a proposta seja esclarecida ou modificada para
1158 prever que banca será formada necessariamente por número ímpar de avaliadores. Ainda
1159 neste inc. III do art. 26, a proposta não prevê expressamente que a nota mínima 7 será
1160 apurada extraindo-se a média das notas conferidas pelos avaliadores. Diante do texto do
1161 inc. IV, a ausência de previsão expressa nesse sentido pode causar dúvidas na aplicação da
1162 norma. Observa, ainda, que o art. 8º, § 1º da Portaria Normativa nº 11/2017 do Ministério da
1163 Educação não foi considerada na redação proposta do art. 42, inc. III da minuta, devendo
1164 ser objeto, ao menos, de justificativa. Informa que fez correções de erros ortográficos, a
1165 lápis, na minuta de fls. 47/51 (11.10.19). A Pró-Reitora Adjunta de Cultura e Extensão
1166 Universitária encaminha a nova minuta com as alterações propostas pela PG, observando a
1167 urgência no encaminhamento da matéria (14.10.19). A **CLR**, aprova a proposta de alteração
1168 da Resolução CoCEX nº 7425, que regulamenta e estabelece normas sobre os Cursos de
1169 Extensão Universitária da Universidade de São Paulo e dá outras providências, conforme
1170 parecer da d. Procuradoria Geral. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por
1171 encerrada a sessão às 11h30. Do que, para constar, eu
1172  , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pelo
1173 Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada
1174 pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e
1175 aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 16 de outubro de 2019.

ANEXO I



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
Processo 2018.5.00315.07.5**

INTERESSADA: Escola de Enfermagem

Assunto: Recurso referente a concurso para provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Enfermagem-Médico Cirúrgica da Escola de Enfermagem

Trata-se de recurso impetrado pela Profa. Dra. YEDA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem que homologou a Comissão Julgadora do concurso para provimento de cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Enfermagem-Médico Cirúrgica da Escola de Enfermagem.

Segue breve histórico:

- a) Em 03/10/2018, o Conselho do Departamento de Enfermagem-Médico Cirúrgica da Escola de Enfermagem aprova sugestão de composição da Banca Examinadora do referido concurso (fls. 03-06).
- b) Em 10/10/2018, a E. Congregação da Escola de Enfermagem discutiu a proposta apresentada pelo Departamento de Enfermagem-Médico Cirúrgica (fl. 07). A proposta original sofreu modificações, tendo sido a Comissão designada pelo Colegiado devidamente publicada no Diário Oficial em 12/10/2018 (fl. 09).
- c) Em primeiro recurso, em 22/10/2018, a Interessada solicita que seja revista a designação da referida Comissão pela E. Congregação. Especificamente, solicita a impugnação de duas docentes indicadas: a Profa. Dra. REGINA MÁRCIA CARDOSO DE SOUSA, indicada como Membro Titular, e a Profa. Dra. VERA LÚCIA CONCEIÇÃO DE GOUVEIA, indicada como membro suplente (fls. 14-22).



- d) Por pedido da Diretoria, o Prof. Dr. GENIVAL FERNANDES DE FREITAS apresenta parecer circunstanciado acerca do recurso interposto pela Interessada. Analisados os fatos, sugere o parecerista o seu indeferimento (fl. 24-26).
- e) Em 14/11/2018 a E. Congregação da Escola de Enfermagem aprova o parecer supracitado, indeferindo o recurso, por além de deliberar pela não aplicação do efeito suspensivo (fl. 27).
- f) Em 22/10/2018, a Interessada reitera o seu pedido. Na referida peça, por além de reafirmar os fundamentos que sustentaram o seu pedido original, a Interessada tece comentários acerca do parecer exarado pelo Prof. Dr. GENIVAL FERNANDES DE FREITAS (fls. 28-38).

Considerados os fatos, passo a opinar

Em sua essência, as peças recursais apresentadas pleiteiam o afastamento da Profa. Dra. REGINA MÁRCIA CARDOSO DE SOUSA e da Profa. Dra. VERA LÚCIA CONCEIÇÃO DE GOUVEIA, a primeira indicada como membro titular e a segunda como membro suplente, do concurso em questão. Ambas estão lotadas no mesmo Departamento da Interessada.

Apesar de declarar explicitamente “o respeito e admiração pelo trabalho das referidas colegas, de excelência e, indiscutivelmente de referência em suas áreas de atuação”, solicita a impugnação das mesmas com base na existência de suposto conflito de interesse.

Em preliminar, aponto que a composição da Comissão Julgadora foi efetivada em total observância ao disposto nos artigos 186, 187, 188, e 189 do Regimento Geral da USP. Atendidos os dispositivos regimentais, resta considerar a existência de possível quebra da



parcialidade dos membros supracitados, condição que afetaria de forma insanável a higidez do concurso. Trata-se de questão que merece ser enfrentada. Acerca da caracterização de parcialidade de membros de Comissões Julgadoras de concursos na Universidade de São Paulo, reporto-me ao Parecer PJ nº 0947/1996, que em síntese estabelece que a aferição de tal vício deve estar lastreada nos critérios definidos para decretação de impedimento e suspeição do julgador, conforme definido nos artigos 144 e 145 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.



§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- I - houver sido provocada por quem a alega;
- II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Passo a considerar os argumentos apresentados pela Interessada para fundamentar o seu pedido de impugnação de cada um dos membros da Comissão.

Afirma a Interessada que a relação com a Profa. Dra. REGINA MÁRCIA CARDOSO DE SOUSA é “*permeada de injustiças e de constrangimentos*”, que configuram, no seu entendimento, ofensa ao disposto no inciso I, do Artigo 145 do Novo Código de Processo Civil (fl.35). Fundamentalmente, quatro linhas argumentativas são utilizadas para defender a tese: a) a participação da docente em processo administrativo instaurado em desfavor da Interessada (Processo Disciplinar nº 2013.1.262.7.7); b) relatos diversos de atitudes que,



segundo a Interessada, demonstram a existência de “*inimizade notória*” entre as partes, e c) o fato de a docente ter atribuído à Interessada faltas injustificadas que foram posteriormente convertidas em faltas justificadas; d) a existência de trabalhos desenvolvidos em cooperação com outra candidata ao cargo. Como prova do fato, apresenta a cópia de um artigo.

São três as alegações que dão causa ao pedido de impugnação da Profa. Dra. VERA LÚCIA CONCEIÇÃO DE GOUVEIA: a) suposta ação da docente para demover a Interessada do intuito de se candidatar ao cargo, b) a existência de relação conflituosa com a Interessada, motivada segundo ela, por desentendimentos derivados da não participação da docente em projeto de pesquisa financiado e coordenado pela Interessada; c) existência de relação de amizade da docente com uma das candidatas ao cargo, a Profa. Dra. VILANICE ALVES DE ARAÚJO PUSCHEL.

Em complemento, afirma a Interessada que houve indevida participação das demais candidatas ao cargo nas decisões relativas à composição da referida Comissão Julgadora.

Passo a analisar as alegações apresentadas.

a) *Sobre a existência de inimizade entre as partes*

Constituindo condição capaz de dar causa a decretação de suspeição do julgador, conforme disposto no inciso I, do Art. 145 do Novo Código de Processo Civil, a questão merece ser enfrentada.

Como fundamento para a sua tese, a Interessada apresenta um série de relatos acerca de atitudes das docentes que se pretende impugnar, que segundo ela, demonstram a existência de “*inimizade notória*” entre as partes.



A análise dos autos, especialmente as atas das reuniões dos colegiados da Escola de Enfermagem, aponta de forma inequívoca que a relação entre as partes nem sempre foi cordial na medida do desejável para um ambiente que deve zelar pelo respeito mútuo. Dos relatos extraídos dos autos não se pode, a meu juízo, caracterizar condição de declarada inimizade como seria necessário para tipificar o impedimento pretendido.

A Interessada destaca como evidência mais contundente das alegadas injustiças e constrangimentos impostos pela Profa. Dra. REGINA MÁRCIA CARDOSO DE SOUSA à sua pessoa a suposta participação da docente em Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da Interessada (Processo RUSP nº 2015.1.71.7.9). Como bem apontado no Parecer apresentado pela Procuradoria Geral, trata-se de uma avaliação equivocada do caso. A docente em questão não participou do referido Processo, e sim da Sindicância que a ele deu causa (Processo RUSP nº 2013.1.262.7.7). Consideradas as diferenças existentes entre os dois procedimentos, fica evidente que a docente não apresentou testemunho contra a Interessada, como se pode depreender da análise dos autos que acompanham o Processo em tela. Tendo participado da Sindicância, a docente apenas prestou esclarecimentos com o propósito de colaborar com a apuração da existência de suposta irregularidade cometida pela Interessada, conforme reclamação apresentada à Ouvidoria da USP. Cumpre esclarecer que como resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da Interessada em face do seu *“comportamento agressivo e hostil junto aos colegas de serviço, caracterizando falta de urbanidade”*, aplicou-se a penalidade de repreensão (fl. 136 do Processo RUSP nº 2015.1.71.7.9).



Conforme bem demonstrada pela Procuradoria, tais equívocos conduzem a uma igualmente equivocada interpretação do inc. I, do artigo 144, do Código de Processo Civil, utilizado pela Interessada como causa para a pleiteada impugnação. Determina o dispositivo:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

Conforme bem apontado pela Dra. CRISTINA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, não se pode decretar o impedimento da docente por conta do referido dispositivo, tendo em conta que a mesma não atuou como testemunha contra a Interessada, por além de se tratar de dois processos divorciados. Desta forma, considero improcedente a afirmação da Interessada, apresentada em sua segunda peça recursal, de que o parecer exarado pelo Prof. Dr. GENIVAL FERNANDES DE FREITAS (fls. 28-38) apenas tratou de “*metamorfosar*” a participação da docente que se pretende impugnar (fl. 34).

Por fim, há a questão da Profa. Dra. REGINA MÁRCIA CARDOSO DE SOUSA ter sido a responsável pelo apontamento de faltas injustificadas no prontuário da Interessada, que posteriormente foram regularizadas no sistema. Os autos apontam que tal episódio é verídico, entretanto, inexistente qualquer evidência de que tenha sido praticado de forma dolosa.



Argumentando em prol da impugnação da Profa. Dra. VERA LÚCIA CONCEIÇÃO DE GOUVEIA, afirma a Interessada:

“Desde que efetuou sua inscrição no concurso público para provimento do cargo de Professor Titular, a recorrente vendo sendo pressionada pela Profa. Vera Lúcia Conceição de Gouveia Santos a desistir de continuar participando do certame” (fl, 36)

Considero igualmente infundada a alegação de que a docente exerceu forte pressão contra a candidatura da Interessada. A análise das atas das reuniões dos colegiados sugere única e exclusivamente a preocupação da docente com a preservação do bom ambiente acadêmico, atitude esta louvável.

b) Sobre a existência de amizade íntima entre as partes

Aponta a Interessada, que a Profa. Dra. REGINA MÁRCIA CARDOSO DE SOUSA publicou artigos em regime de colaboração com uma das candidatas ao cargo. Como evidencia do caso, destaca a existência de um artigo publicado conjuntamente com uma das candidatas. Afirma ainda que, a docente desenvolve outras atividades acadêmicas em conjunto com outras candidatas. Em tese, poder-se-ia arguir em favor da caracterização de possível relação de amizade íntima.

Acerca da questão dois pontos precisam ser frisados: ainda que de fato tais publicações existam, elas não são sistemáticas e tampouco centrais na produção acadêmica da docente. A meu juízo, não pode haver estranheza no fato de uma pesquisadora desenvolver suas atividades em regime de colaboração com os seus colegas



de departamento, que por definição possuem interesses tematicamente convergentes. Menos estranheza deveria causar a existência de atividades acadêmicas comuns. Estranho seria se tais colaborações não existissem. Colaborações acadêmicas pontuais, por suas características e propósitos, não guardam nenhum elo com relações íntimas de cunho pessoal. Enquanto a primeira é lastreada em motivação acadêmica e científica, a segunda se estrutura com base em vínculos sócio afetivos, razão pela qual o argumento apresentado não reúne, em meu entendimento, condições mínimas para prosperar.

Como fundamento para o pedido de impugnação da Profa. Dra. VERA LÚCIA CONCEIÇÃO DE GOUVEIA, indicada como membro suplente da referida Comissão, aponta-se a sua relação de amizade com uma das candidatas. Assim como no caso anterior, considero inexistir fato que permita caracterizar a condição de suspeição ou impedimento, mormente por se tratar de uma docente que apenas no impedimento do membro titular integraria a Comissão.

Desta forma, não encontro nos fatos demonstrados nos autos razões suficientes para dar causa as impugnações pretendidas.

c) Participação das interessadas em decisões relativas à composição da Comissão Julgadora

A análise dos autos permite concluir que, de fato, as candidatas ao concurso participaram, no âmbito do Conselho Departamental, das discussões e da deliberação que culminou com a indicação da Comissão Julgadora do referido concurso (fls. 50-55). Na ocasião, conforme consta em ata, a Profa. Dra. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VATTIMO, em resposta ao questionamento acerca da conveniência do exercício da



presidência do Conselho de Departamento em ocasião em que se discutia a Comissão Julgadora do concurso no qual figurava como candidata responde:

“(...) informa que oficialmente não está impedida, uma vez que não está em licença e nem afastada. Está exercendo seu papel de chefe legalmente e terá direito de voz e voto semelhante aos demais.” (fl. 52)

Conforme apontamento da Procuradoria Geral (Parecer 00027/2019, fls. 74-83), de lavra da Dra. CRISTINA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, a participação das interessadas nas deliberações relativas ao Concurso não é desejável, considerado o disposto no Artigo 11, do Código de Ética da USP. Entretanto, como bem apontado no referido Parecer, conforme o disposto no artigo 186 do Regimento Geral, é prerrogativa da Congregação a designação da Comissão Julgadora. Limita-se o Conselho Departamental a apresentar uma sugestão, que, por óbvio, pode ou não ser acatada pela E. Congregação, conforme disposto no artigo 188:

Artigo 188

A Congregação poderá substituir, no todo ou em parte, os nomes propostos pelo Conselho do Departamento, para constituir a comissão julgadora.

Ainda que de forma inadequada tenham as candidatas participado da reunião do Conselho Departamental que elaborou a sugestão de composição da Comissão Julgadora do referido concurso, a ata da 427ª Sessão Ordinária da Congregação, ocasião na qual se decidiu a composição da referida Comissão, aponta que as mesmas não participaram da votação que deliberou acerca da questão. Consta em ata:



“A Professora Regina Szylił, chefe do Departamento ENP, sugere que as candidatas presentes se retirem do recinto da reunião para a votação das propostas a serem encaminhadas. As candidatas presentes, Professoras Yeda Aparecida de Oliveira Duarte e Maria de Fátima Fernandes Vattimo, acatam a sugestão e retiram-se voluntariamente do recinto” (fl. 13)

Diante dos fatos, considero que o procedimento adotado pela Escola de Enfermagem para a composição da Comissão Julgadora atendeu plenamente aos comandos regimentais, não sendo, portanto, a reclamação apresentada pela Interessada procedente.

Considerações complementares

Lançamento complementar de lavra da Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, douta Chefe da Procuradoria Acadêmica, sugere que a CLR avalie a conveniência de expedir Ofício Circular às Unidades esclarecendo que, em casos de votações relativas aos concursos dos quais são parte interessada, deve o membro do colegiado se ausentar ou se abster. Por sua relevância, e, sobretudo, por enfrentar reconhecido dilema acadêmico que tem dado causa contumaz a arguições de nulidade quando das discussões afeitas aos concursos universitários, considero que a questão deva ser deliberada pela CLR. Sugiro, não obstante, uma ampla discussão do tema, tendo em conta tratar-se de questão bastante sensível. Em que pese à referida participação ferir o Código de Ética da USP, em especial o disposto no artigo 11, considero haver outras questões a serem ponderadas.

Não obstante não vislumbrar maiores problemas quando das discussões para os concursos relativos ao ingresso na carreira, considero haver situação de potencial prejuízo quando da realização dos concursos para provimento dos cargos de Professor Titular. O ato



de vetar, por orientação da CLR, a participação na discussão de assuntos afeitos aos concursos para provimento do mais importante dos cargos acadêmicos, apesar de garantir o desejável afastamento de vícios com potencial para macular o processo, tem potencial para criar efeitos colaterais indesejáveis. Justifico. Não se pode desconsiderar que quando da realização desses concursos, não raras vezes, os candidatos exercem importantes funções de representação, dentre as quais as representações de categorias docentes, de comissões estatutárias e de colegiados. De fato, espera-se que os candidatos ao mais importante cargo acadêmico tenham minimamente exercido tais funções. Alija-los das votações traria como consequência imediata a impossibilidade de levar à Congregação, a quem cabe as decisões afeitas ao assunto, as sugestões elaboradas pelas categorias docentes, pelos colegiados e/ou pelas comissões, representadas, chefiadas e/ou presididas por docentes que na ocasião se apresentam como candidatos. O caso traria, a meu ver, maior prejuízo em situações nas quais o candidato exerce a chefia do departamento, considerando ser esse colegiado o responsável pela indicação da Comissão Julgadora a ser apreciada pela Congregação. Uma orientação para que o colegiado fosse representado nessas ocasiões pelo chefe suplemente parece-me razoável, ainda que tal orientação necessite da devida análise de conveniência e oportunidade, acompanhada da igualmente necessária análise da sua regularidade jurídico-formal.

Consequências dessa natureza, com potencial para afetar a representatividade das comissões, colegiados e categorias docentes nas Congregações sugerem a necessidade de análise cautelosa do tema. Desta forma, considero tratar-se de questão delicada e relevante em igual dimensão, que merece ser tratada pela CLR.



Passo as conclusões

Da análise das razões expostas pela Interessada considero não haver justificativa plausível para o acolhimento dos pedidos por ela apresentados. Desta forma, sugiro a CLR que INDEFIRA o recurso em tela. Em complemento, sugiro que a discussão proposta pela douta Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica seja, em momento oportuno, discutida pela CLR.

Atenciosamente.

Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão
Escola de Educação Física e Esporte
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ANEXO II



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
Processo 2016.1.1863.86.7
INTERESSADA: Escola de Artes Ciências e Humanidades
Assunto: Recurso referente a concurso de Livre Docência**

Trata-se de recurso impetrado pela Profa. Dra. MARIA SILVIA BARROS DE HELD contra a decisão da Congregação da Escola de Artes Ciências e Humanidades que não homologou o resultado do Concurso de Livre-docência do qual era candidata única.

Segue breve histórico:

- a) Em 22 e 23/06/2016, nos termos do Edital EACH/ATAc 021/2106, realizou-se na Escola de Artes Ciências e Humanidades, o concurso público de títulos e provas para obtenção do título de Livre-Docente.
- b) De acordo com a convocação para as provas publicado no DOE de 21/05/2016, apresentou como candidata a Profa. Dra. MARIA SILVIA BARROS DE HELD.
- c) O relatório do concurso destaca a ocorrência de dois fatos relevantes: o abandono de um dos membros da Comissão Julgadora, e a interrupção do fornecimento de energia no campus da EACH durante a realização das atividades do 2ª dia do Concurso (fls. 178-184).
- d) Parecer PG 2322/2016 opina a) pela impossibilidade de homologação do concurso em função do abandono de um dos membros da banca; b) pela impossibilidade de atribuir validade a algum ato deste concurso, e c) pela possibilidade de se abrir processo investigativo destinado a apurar as irregularidades ocorridas no certame (fls. 228-232).



- e) A defesa apresenta representação solicitando, dentre outros pedidos, que seja homologado pela Congregação o Concurso em apreciação, dando efeito à aprovação da Interessada. Dentre os argumentos utilizados para sustentar os pedidos figuram seis teses centrais: a) a suposição de que a decisão acerca da homologação deveria ter sido tomada por maioria simples, o que a juízo da defesa da Interessada, implicaria na obtenção de quórum equivalente a metade mais um dos membros votantes; b) a Congregação não enfrentou, na avaliação da defesa, todos os argumentos apresentados, condição que caracterizaria vício de motivação; c) a suposta infringência do artigo 180 do Regimento Geral da USP, que estabelece prazo de 60 dias para homologação de concurso; d) a impossibilidade de decretação de nulidade do concurso, tendo em conta o estabelecido no Artigo 10 da Lei Estadual nº 10.177/198, que determina não haver nulidade sem prejuízo; e) o devido processo legal e a isonomia não teriam sido feridos por se tratar de candidata única; f) a inexistência de qualquer suspeição relativa às atitudes dos membros da Banca Examinadora (fls. 235-248).
- f) A Congregação da EACH acata o Parecer PG 2322/2016, deliberando pela não homologação do Concurso (fl. 252).
- g) A interessada impetra recurso administrativo contra a decisão da Congregação que não homologou o resultado do Concurso, dentre os pedidos apresentados, solicita que seja reformada a decisão tomada pela E. Congregação pela não homologação do resultado do Concurso, solicitando a confirmação da decisão da Comissão Julgadora no que se refere à aprovação da Interessada (fls. 253-270).
- h) Em 28/06/2017, com base no parecer exarado pelo Prof. Dr. PAULO SANTOS DE ALMEIDA, a E. Congregação da EACH indeferiu o recurso apresentado pela Interessada (fl. 277).



Considerados os fatos, passo a opinar

A realização do Concurso em questão foi caracterizada por diversas ocorrências absolutamente inusuais, dentre as quais se destaca o abandono de um dos membros da Comissão Julgadora durante a realização do certame. Afirma o relatório do concurso:

“No dia 23 de Junho, por volta das 09h16, foi realizado o sorteio do ponto da prova escrita e a prova foi realizada normalmente. Após a leitura da prova, às 14h35, o Prof. Dr. Fausto Viana solicitou uma reunião e foi atendido. Pedi que candidata e as pessoas no plenário nos deixassem. A seguir o Prof. Fausto disse estar descontente com o encaminhamento do concurso, que os membros da banca eram “amigos” da candidata e portanto não tinham a devida isenção para avaliação e queria que as notas dadas no dia anterior fossem reavaliadas por todos” (fl. 179)

Afirma ainda o relatório que, após manifestação dos demais membros da banca, o docente abandonou o concurso. Acerca do fato, aponta o documento:

“o Prof. Fausto, após considerações arrogantes e carentes de qualquer fundamento, abandonou o recinto da banca, retirando-se simplesmente” (fl. 180)

Ainda mais teratológica foi a decisão tomada pela Comissão Julgadora, presidida pelo Prof. Dr. LUIZ CONZAGA GODOI TRIGO (EACH-USP). Acerca da decisão afirma o Relatório:

“Após o abandono da banca pelo Prof. Fausto, consultei o Sr. Raul Santos que, por sua vez consultou por telefone a Procuradoria Jurídica da USP. Recebemos a resposta sugerindo a anulação do concurso, mas ficou claro o estranhamento da referida instância, face ao ineditismo e irregularidade do ato, que não é previsto nos



regimentos ou normas da Universidade. A banca viu-se então em um “limbo” legal, causado pela situação. Com base na experiência administrativa e legal dos Profs. Victor Aquino e Fernando Silveira, e com base em meu entendimento como presidente da banca (com experiência adquirida em 71 bancas de mestrado, 26 de doutorado, 22 concursos públicos em geral e 15 de livre-docência), terminar o concurso mesmo com a ausência injustificada do Prof. Fausto Viana. Interromper o concurso seria dar razão às objeções infundadas formuladas pelo desertor” (fl. 181)

Conforme apontam os autos, no mesmo dia, as 16h50 realizou-se a prova pública oral de erudição, sem participação do Prof. Dr. FAUSTO ROBERTO POÇO VIANA.

Causa profunda estranheza a atitude tomada pelo Prof. Dr. FAUSTO ROBERTO POÇO VIANA. Reconhecido o seu dever de apontar supostas irregularidades no certame, dentre as quais a suspeição dos membros da Comissão Julgadora, conforme definido nos artigos 144 e 145 do Novo Código de Processo Civil, poderia o docente ter consignado no Relatório Final do Concurso as suas considerações, de modo a subsidiar a decisões da Congregação, a quem cabe a homologação do Concurso, conforme definido no Regimento Geral da USP.

Ainda mais espanto causa a decisão de dar continuidade ao Concurso frente ao abandono de um dos membros da Comissão Julgadora. Em especial dos membros da casa, esperava-se o reconhecimento de que tal atitude ofende o rito estabelecido nos artigos 163 a 181, do Regimento Geral da USP. No caso em questão, não há nenhuma prerrogativa para o Presidente da Comissão, na qualidade de agente público que é, estabelecer qualquer juízo de conveniência e oportunidade acerca do rito estabelecido para a realização do Concurso. Reporto-me ao Parecer PG P 2322/2016 que acerca da questão pontua:

“Afora a avaliação do mérito de cada etapa, inexistente qualquer valoração da oportunidade, conveniência ou equidade no cumprimento do procedimento” (fl. 239)



Ainda que houvesse desconhecimento do Regimento Geral, destaco que o Presidente da Comissão Julgadora foi instruído pela douta Procuradoria Geral, tendo optado por descumprir o aconselhamento jurídico ofertado de forma pronta e assertiva. Nestes termos, a meu ver, é impossível acatar a tese de *“limbo legal”* como razão de agir.

Destaco ainda a existência de outras graves denúncias, por além da suspeição dos avaliadores, conforme aponta documento encaminhado pelo Prof. Dr. FAUSTO ROBERTO POÇO VIANA para a então Diretora da EACH, a Profa. Dra. MARIA CRISTINA MOTA DE TOLEDO (fls 192-215). Dentre elas destaco, pela sua gravidade, a acusação de lançamento fraudulento das notas da prova oral de erudição e da prova escrita (fls. 202-203), e a prática de suposta ameaça (fl. 207).

Cumprido destacar que como resultado das denúncias recebidas do Prof. Dr. FAUSTO ROBERTO POÇO VIANA, bem como de denúncias apresentadas pelos membros da Comissão Julgadora contra ele, instaurou-se Sindicância Administrativa para averiguar os fatos (Processo nº 2017.1.20.86.7). Com a máxima vênica, causa surpresa que o Relatório da referida Comissão tenha concluído que *“inexistem evidências que justifiquem a tomada de medidas punitivas com respeito a qualquer dos envolvidos”* (fls. 287-292)

Diante do exposto, resta claro que a não homologação do resultado do Concurso pela E. Congregação da EACH foi medida necessária frente ao vício insanável na composição da Banca Examinadora, associado a possível ocorrência de outras irregularidades formais de grave natureza.

Resta analisar as razões centrais apresentadas pela defesa quando da apresentação da peça recursal. Passo a analisá-las.



a) Sobre o quórum de deliberação

Considera a recurso que a homologação do recurso deveria ser dar, em acordo com o artigo 11 do Regimento da EACH, por maioria simples. No entendimento da defesa, tratar-se-ia de obter *“metade mais um dos membros presentes na votação”*. Como aponta a parecer de lavra da Dra. CRISTINA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, trata-se de questão já enfrentada pela PG em outras oportunidades. Transcreve a douta Procura, trecho do Parecer PG P. nº 668/2016:

“Este é o entendimento que vem sendo defendido por esta Procuradoria Geral e já restou aprovado pela Comissão de Legislação e Recursos, isto é, que a maioria simples consiste no maior número de votos afirmativos, não se levando em conta as abstenções, os votos brancos, e os votos nulos, e a maioria absoluta, por seu turno, compõe-se a partir do primeiro número inteiro imediatamente superior à metade de um predeterminado total, no caso de integrantes do colegiado”

Em complemento, a Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, douta Chefe da Procuradoria Acadêmica, destaca que tal entendimento foi recentemente reafirmado no Parecer PG nº 1646/2017.

b) Sobre a suposta ausência de motivação na decisão da Congregação

Trata-se de questão infundada. A análise dos autos evidencia que o tema foi amplamente discutido pela Unidade. Como evidência mais contundente do fato, destaco a Ata da 89º reunião daquele Colegiado (fls 306-310), que aponta que os argumentos



apresentados no recurso foram levados ao conhecimento daquele Colegiado, tendo sido motivação para a discussão que se sucedeu.

c) *Sobre a suposta infringência do artigo 180 do Regimento Geral da USP*

Por conta do alegado descumprimento regimental, que estabelece prazo de 60 dias para homologação de concurso, requer a defesa da Interessada a *“homologação tácita da decisão administrativa da Comissão Julgadora”*.

Conforme aponta lançamento complementar de lavra da Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA é de entendimento reiterado da Procuradoria Geral que, em face de justificativa razoável, pode-se admitir a extrapolação do prazo fixado no artigo 181 do Regimento Geral. Fundamenta sua argumentação nos Pareceres nº 178/93, 227/95, 055/96, 1264/96, 545/2000, 339/2007, e 747/2018. Não há de se negar que os fatos absolutamente inusitados que cingiram o Concurso em questão conferem irrefutável justificativa para a dilatação do prazo previsto.

d) *Sobre a impossibilidade de decretação de nulidade do concurso*

Defende o recurso a impossibilidade de decretação de nulidade tendo em conta a inexistência de prejuízo. Argumenta a Interessada que o devido processo legal e a isonomia não teriam sido feridos por se tratar de candidata única.

Acerca da questão, parece-me evidente que a afronta aos procedimentos que normatizam a realização dos concursos públicos tem como prejuízo imediato o comprometimento da esperada lisura, imparcialidade e confiabilidade de um processo de destacado vulto acadêmico. Desta forma, a meu juízo, homologar o referido certamente ocasionaria inegável prejuízo institucional, capaz abrir um perigoso precedente para a



flexibilização desordenada dos concursos públicos dessa natureza, cujas consequências seriam inegavelmente deletérias. Ferido o interesse público não há como negar a existência de prejuízo apto a dar causa a nulidade do certame.

Passo as conclusões

Da análise das razões expostas pela Interessada considero não haver justificativa plausível para o acolhimento dos pedidos por ela apresentados. Desta forma, sugiro a CLR que INDEFIRA o recurso em tela.

Atenciosamente.

Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão
Escola de Educação Física e Esporte
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO